



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LARISSA CASTRO DE LIMA**  
170107744

**“NOS NEGAM ESTA PROTEÇÃO, E SE FOSSE O CONTRÁRIO?”: O TRABALHO  
DOMÉSTICO ENTRE A INVISIBILIDADE E A ESSENCIALIDADE NA PANDEMIA  
DA COVID-19 NO BRASIL.**

**BRASÍLIA**  
**2024**

LARISSA CASTRO DE LIMA

“NOS NEGAM ESTA PROTEÇÃO, E SE FOSSE O CONTRÁRIO?”: O TRABALHO  
DOMÉSTICO ENTRE A INVISIBILIDADE E A ESSENCIALIDADE NA PANDEMIA DA  
COVID-19 NO BRASIL.

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pelo Programa de  
Graduação da Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientadora: Ma. Renata Santana Lima

BRASÍLIA

2024

**LARISSA CASTRO DE LIMA**

**“NOS NEGAM ESTA PROTEÇÃO, E SE FOSSE O CONTRÁRIO?”: O TRABALHO DOMÉSTICO ENTRE A INVISIBILIDADE E A ESSENCIALIDADE NA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL.**

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).**

Banca Examinadora:

---

Ma. Renata Santana Lima

Doutoranda Universidade de Brasília -UnB

Orientadora

---

Profª. Dra. Renata Queiroz Dutra

Universidade de Brasília – UnB

Membro Efetivo

---

Ma. Raissa Roussenq Alves

Doutoranda Universidade de Brasília – UnB

Membro Efetivo

Brasília, 04 de setembro de 2024

## AGRADECIMENTOS

Escrever esse texto julgo ser o mais desafiador desse Trabalho de Conclusão de Curso, considerando que sempre imaginei como seria esse momento, e se conseguiria expressar tanto amor e gratidão.

Primeiramente agradeço a Deus, que mesmo com as minhas inúmeras falhas, me abraça com amor e recolhe todas as minhas lágrimas, sejam elas de tristeza, ou de alegria. Obrigada Jesus, por em 2017 ter escutado o clamor da tua filha quando de joelhos no santíssimo implorou por uma chance de realizar o sonho de concluir uma graduação em Direito. O Senhor é fiel, e eu creio nos teus planos.

À minha família, em especial o meu Chiquito, que mesmo sendo tão pequeno carrega dentro de si o Sol, com o poder de iluminar todos os meus dias - todo esse trabalho é para você meu bebê, que me faz ser forte e sentir o amor em sua forma mais pura. Agradeço a minha mãe e ao meu pai, que através dos cuidados incondicionais e incentivos, foram os responsáveis por esse sonho acontecer. Agradeço ao meu companheiro Júlio, que aguentou meu péssimo humor nesse longo caminho de final de curso sendo ombro e conforto nas tempestades.

À todos os parentes, em especial as avós e avôs, que são símbolos de luta e trabalho árduo. Vô Francisco (*in memoriam*), sinto sua falta todos os dias, e sou grata pelo tempo que tivemos, cumprirei com amor a promessa que fiz em nossa última conversa.

À todos os amigos que passaram pela minha vida e deixaram marcas positivas, o meu muito obrigada, independente da distância guardo todos no meu coração, e espero que um dia entendam as razões da minha ausência. Agradeço também as minhas amigas que são o meu alívio diário, e principalmente por não soltarem a minha mão toda vez que eu preciso.

À querida professora Me. Renata Santana Lima, que como um anjo, gentilmente aceitou o convite de me orientar nessa reta final. Desde o primeiro dia se mostrou solícita a realização dessa monografia através do seu olhar doce e atencioso. Muito obrigada por seu suporte, acolhimento, comprometimento e competência, a senhora é fonte de inspiração, e para sempre serei grata.

Agradeço o aceite das professoras examinadoras, professora Dra. Renata Queiroz Dutra (profissional maravilhosa, que ensina com maestria e amor) e Me. Raissa Roussenq Alves, em compor a banca, e compartilhar um pouco do vasto conhecimento que carregam.

Agradeço a UnB, que por tanto tempo foi a minha segunda casa, em especial ao corpo docente, funcionários da BCE, FD e RU. Dentro da Universidade de Brasília tive aulas que me ajudaram e inspiraram, dou destaque a disciplina Direito do Trabalho e Pandemia, ministrada

pela incrível professora Dra. Gabriela Delgado (professora que desperta o melhor do aluno! Obrigada por ter me ajudado a se apaixonar pelo Direito do Trabalho, por muito tempo fiquei perdida durante a graduação e foi graças a senhora que eu encontrei o meu lugar).

O fechamento de um ciclo traz consigo a dualidade do alívio, mas principalmente a tristeza pelo fim. Andar pela UnB me trará eternamente boas recordações, e sou grata até pelas frustrações vividas no decorrer do curso. Ingressar na UnB e me formar foi a realização de um sonho que eu nunca pensei que alcançaria, tudo ainda parece muito irreal.

Foi um início de ano complicado, para falar a verdade, desde o final de 2021 que está tudo meio revirado, porém sei que todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus. Romanos 8:28. “Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória pois a ele eternamente. Amém.” - Romanos 11:36.

Por fim, sou grata e para sempre serei. “Só aquele que resistir o processo vai ter direito à vista mais fantástica”.

“Talking all I have and now I’m laying it at  
your feet.  
You have every failure, God, you’ll have  
every victory”

You say – Lauren Daigle

## RESUMO

O presente trabalho aborda a precarização da empregada doméstica no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19, destacando como a classificação formal dessa atividade como essencial no período, ao invés de representar uma valorização da categoria, servia para justificar a exposição dessas trabalhadoras à contaminação. Para tanto, discute-se, inicialmente, o cuidado como um dever de todos, bem como analisa-se a divisão sexual do trabalho, com ênfase na figura da mulher negra. Em seguida, apresenta-se um breve histórico do Direito do Trabalho brasileiro, com foco no trabalho doméstico. Após, é ressaltado o cenário trabalhista pré-pandemia das empregadas domésticas, tais como formalização e remuneração, com o objetivo de compreender a situação na qual se encontravam quando a pandemia começou. Com o contexto pandêmico, essas trabalhadoras enfrentaram riscos adicionais, sendo muitas vezes forçadas a continuar trabalhando, mesmo sem a devida proteção. Aponta-se, assim, a contradição entre a invisibilidade desse trabalho e sua classificação como serviço essencial em alguns estados.

**Palavras-chave:** Empregadas Domésticas; Invisibilidade; Serviços Essenciais; COVID-19; Divisão Sexual do Trabalho.

## ABSTRACT

The present work addresses the precarious situation of domestic workers in Brazil during the COVID-19 pandemic, highlighting how the formal classification of this activity as essential during that period, rather than representing a recognition of the category, served to justify the exposure of these workers to contamination. To this end, the paper initially discusses care as a responsibility for everyone and analyzes the sexual division of labor, with an emphasis on the figure of the Black woman. Next, a brief history of Brazilian Labor Law is presented, focusing on domestic work. Following that, the pre-pandemic labor scenario of domestic workers, such as formalization and remuneration, is highlighted in order to understand the situation in which they found themselves when the pandemic began. In the pandemic context, these workers faced additional risks, often being forced to continue working without adequate protection. Thus, the contradiction between the invisibility of this work and its classification as an essential service in some states is pointed out.

**Keywords:** Domestic Workers; Invisibility; Essential Services; COVID-19; Sexual Division of Labor.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

COVID – 19: Corona Vírus Disease 2019

BCE: Biblioteca Central

CAPES: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

SciELO: Scientific Eletronic Library Online

PUC/SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

FENATRAD: Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

PIS: Programa de Integração Social

MP: Medida Provisória

EC: Emenda Constitucional

LC: Lei Complementar

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

EJA: Educação para Jovens e Adultos

MEI: Microempreendedora Individual

SARS-CoV-2: Sigla do inglês que significa coronavírus 2 da síndrome respiratória aguda grave

TST: Tribunal Superior do Trabalho

RRAg: Relatório do Agravo de Instrumento

EPI: Equipamento de Proteção Individual

MPT: Ministério Público do Trabalho

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Art.: Artigo

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF: Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <br>  |           |
| <b>1. SACRIFÍCIOS INVISÍVEIS, LÁGRIMAS SILENCIOSAS: O CUIDADO REMUNERADO NO BRASIL.....</b>                               | <b>12</b> |
| 1.1. A essencialidade do cuidado.....   | 12        |
| 1.2. O cuidado como uma questão de gênero.....  | 16        |
| 1.3. Gênero encontra raça: as relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil.....                                    | 23        |
| 1.4. A legislação trabalhista sobre trabalho doméstico remunerado.....  | 28        |
| <br>  |           |
| <b>2. O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NA PANDEMIA DE COVID-19: ENTRE RECONHECIMENTO FORMAL E A PRECARIZAÇÃO REAL.....</b> | <b>35</b> |
| 2.1. O cenário pré-pandemia das empregadas domésticas.....  | 35        |
| 2.2. Impactos da pandemia de COVID-19 na vida das empregadas domésticas.....  | 43        |
| 2.3. A empregada doméstica na pandemia: entre ausências de proteção social e resistências.....                            | 48        |
| 2.4. Trabalho doméstico remunerado como trabalho essencial durante o contexto pandêmico.....                              | 54        |
| <br>  |           |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>63</b> |
| <br>  |           |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>65</b> |

## INTRODUÇÃO

Os pensamentos iniciais que deram origem a esta monografia surgiram em 2020, na disciplina de Direito do Trabalho, e foram intensificados no segundo semestre do mesmo ano, durante as aulas de Atualização e Prática do Direito – Direito do Trabalho em Tempos de Pandemia. Ambas as disciplinas foram ministradas pela professora Dra. Gabriela Neves Delgado.

Outro incentivo para buscar mais respostas sobre a situação das empregadas domésticas no Brasil foi o caso da criança Miguel Otávio, que faleceu no dia 2 de junho de 2020 – coincidentemente, um dia após a Lei Complementar nº 150/2015 completar 5 anos de vigência.

O trabalho doméstico, realizado majoritariamente por mulheres negras, é historicamente marcado pela invisibilidade e desvalorização. No contexto pandêmico da COVID-19, essas trabalhadoras enfrentaram desafios ainda maiores, sendo forçadas a continuar desempenhando suas funções sem proteção e sem reconhecimento. O Estado, que deveria resguardá-las, acabou se tornando algoz, junto com os empregadores.

Esse trabalho de conclusão de curso aborda a precarização da empregada doméstica no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19, destacando como a classificação formal dessa atividade como essencial no período, ao invés de representar uma valorização da categoria, servia para justificar a exposição dessas trabalhadoras à contaminação. A pesquisa explora, dessa forma, a contradição entre a invisibilidade associada ao emprego doméstico e a sua repentina classificação como serviço essencial em alguns estados durante a pandemia de COVID-19.

Além da introdução e da conclusão, o trabalho será dividido em dois capítulos, cada um subdividido em quatro tópicos.

O capítulo 1, no tópico 1.1, inicia com a discussão sobre o cuidado como um valor central em sociedades democráticas e a necessidade de reconhecer sua importância para a existência humana e para a formação da personalidade e dos laços sociais. Em seguida, no ponto 1.2, trata-se como o cuidado foi historicamente atribuído às mulheres e como essa atribuição reflete uma visão patriarcal que perpetua desigualdades econômicas e sociais. Destaca-se a sobrecarga enfrentada pelas mulheres negras, que assumem uma dupla jornada de trabalho, fato exemplificado pelas obras da autora Carolina Maria de Jesus.

O tópico 1.3 apresenta como o emprego doméstico no Brasil é marcado por um entrecruzamento entre gênero e raça, com raízes no período escravocrata que se perpetuam até hoje. Por fim, no ponto 1.4, aponta-se as evoluções legislativas dos Direitos Trabalhistas das

empregadas e a criação da FENATRAD. Contudo, apesar dos avanços, a desigualdade que a classe das empregadas domésticas enfrenta persiste.

O segundo capítulo trata das trabalhadoras domésticas durante a pandemia de Covid-19. No tópico 2.1, examina-se a situação do trabalho doméstico no Brasil antes da pandemia, com ênfase na exploração e precariedade enfrentada por 6,2 milhões de trabalhadoras, predominantemente mulheres negras.

No ponto 2.2, identifica-se o impacto da pandemia nas relações de trabalho doméstico, expondo como a Covid-19 agravou a precarização dessas trabalhadoras, expostas ao risco de contaminação. Casos emblemáticos, como a primeira vítima fatal ter sido uma empregada doméstica e a morte do menino Miguel Otávio, são lembrados como ilustrativos das desigualdades enfrentadas pela categoria.

O tópico 2.3 destaca a difícil escolha enfrentada pelas trabalhadoras domésticas entre continuar trabalhando e se expor ao vírus ou perder a renda, evidenciando assim a falta de proteção e valorização da profissão.

Por fim, o tópico 2.4, analisa a contradição entre a classificação do trabalho doméstico como serviço essencial durante a pandemia em alguns estados e a ausência de proteção e dignidade oferecida a essas trabalhadoras.

A centralidade do objetivo de pesquisa é descritiva, a abordagem será de pesquisa qualitativa e o método utilizado é o hipotético dedutivo.

O trabalho tem como objetivo geral abordar a precarização das empregadas domésticas no Brasil durante a pandemia de COVID-19, evidenciando a contradição entre a invisibilidade histórica dessa profissão e sua classificação repentina como serviço essencial durante esse período.

## **1. SACRIFÍCIOS INVISÍVEIS, LÁGRIMAS SILENCIOSAS: O CUIDADO REMUNERADO NO BRASIL.**

O cuidado é entendido como uma atenção consciente e sensível destinada a algo ou alguém, buscando a proteção, preservação ou bem-estar do alvo que o receberá. Quando falamos dessa ação logo relacionamos sentimentos como preocupação, zelo, empatia e responsabilidade.

Se buscarmos o significado da palavra no Dicionário Aurélio encontramos a seguinte definição: “atenção, precaução, zelo, trato, diligência, preocupação, solicitude” (Aurélio, 2010). Para Vera Lúcia C. Marinho de Carvalho (2010), mestre em psicologia clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, o cuidado equilibrado envolve acolhimento, sustentação, reconhecimento e sintonia.

Esse capítulo não falará das flores que o cuidado em sua definição camufla – mas sim da figura esquecida do cuidador ou, melhor, da cuidadora – apresentando que aquela que o exerce tem gênero e cor delimitados, bem como lembrando que, além de zelo, afeto e amor, cuidado também é trabalho.

### **1.1 A essencialidade do cuidado**

A essencialidade do cuidado reside no entendimento de que é por meio dele que existimos, moldamos a nossa personalidade e fortalecemos laços sociais.

Regina Stela Corrêa Vieira (2018) define o cuidado como termo polissêmico, cujo conceito possui diversas dimensões e conflitos, podendo ter um significado mais amplo ou mais específico de acordo com a vertente. Hirata e Debert (2016, p. 7) classificam cuidado como:

“Utilizado para descrever “processos, relações e sentimentos entre pessoas que cuidam umas das outras”, conota um campo de ações amplo e cobre várias dimensões da vida social, envolvendo desde “práticas, atitudes e valores relacionados com o afeto, o amor e a compaixão envolvidos nas relações intersubjetivas”, até as ações do Estado e as políticas públicas voltadas aos segmentos da população tidos como dependentes.”

O significado apresentado por Hirata e Debert (2016) trabalha a ideia de dependência humana, algo intrínseco a qualidade humana, uma vez que somos dotados de vulnerabilidade desde o momento em que nascemos, até a fase final da vida, demandando constantemente de cuidados.

Judith Butler, em sua obra *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* apresenta a ideia de precariedade e como essa está intrinsecamente ligada à necessidade de cuidado. A filósofa leciona:

“Afirmar que a vida é precária é afirmar que a possibilidade de sua manutenção depende, fundamentalmente, das condições sociais e políticas, e não somente de um impulso interno para viver (...) A precariedade tem que ser compreendida não apenas como um aspecto desta ou daquela vida, mas como uma condição generalizada cuja generalidade só pode ser negada negando-se a precariedade enquanto tal” (Butler, 2015, p. 40-42).

Dessa forma, entendemos que diferenciar os indivíduos que necessitam de cuidado daqueles que não o requerem é ignorar a vulnerabilidade inerente que todos os seres humanos compartilham. Cada pessoa inicia a sua jornada em um estado de dependência e, em diferentes momentos da vida, quase todos os seres humanos, passam pela experiência de depender em diferentes graus. Cumpre salientar que essa vulnerabilidade é uma condição fundamental da existência humana, que vai além de distinções de status social ou poder, e é vivenciada por todos os indivíduos, ainda que de formas diferentes.

Sobre essa temática, Pascale Molinier (2017, p. 192) complementa dizendo que compreender as dificuldades de reivindicar as necessidades do cuidado conduz a reconsiderar a noção de autonomia e, com ela, o estigma associado à dependência. Acerca desse pensamento, Joan Tronto (2007, p. 298) apresenta a ideia de transformar o cuidado em um valor central nas sociedades democráticas e democratizá-lo. A autora destaca, entretanto, que isso será possível quando considerarmos que todas as pessoas são vulneráveis, compreendendo assim que todos os seres vivem uma rede de relações e demandam diferentes níveis de cuidado (Tronto, 2007).

Há de salientar, que para esse feito seja realizado, é necessário a redistribuição de recursos, uma vez que “se os recursos utilizados para o cuidado forem desiguais, nunca seremos capazes de alcançar o objetivo democrático da igual oportunidade” (Tronto, 2007, p. 301). Com isso temos a percepção de que quando o cuidado é realizado de maneira democrática é mais eficaz, pois ocasiona uma ruptura entre divisão e a hierarquização entre aqueles que prestam o serviço de cuidado e aqueles que o recebem.

Joan Tronto e Berenice Fisher definem que o cuidado deve ser visto como uma “atividade da própria espécie, que inclui tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso ‘mundo’ para que possamos viver nele da melhor forma possível (Tronto; Fisher, 1990, p. 4, *apud* Vieira, 2018, p. 42). Para as autoras supracitadas, o cuidado é formado por quatro pontos: o importar-se, o tomar conta de, o oferecer cuidado e o receber cuidado. Além disso,

como bem lembrado por Regina Vieira (2018), cada fase pede fatores como tempo, recursos materiais, habilidades e conhecimento.

Regina Stela Corrêa Vieira (2018, p. 57) defende que o trabalho realizado nos lares visa cuidar “das pessoas ao longo do ciclo de vida, com as dependências específicas que cada etapa da vida implica”. E esse cuidar ocupa grande parte do tempo e energia do cuidador.

Como bem pontuado por Lisandra Cristina Lopes (2021, p. 25): “o cuidado é uma dimensão essencial da vida humana. Uma criança só se torna adulta se receber cuidados; na velhice, eles se tornam ainda mais necessários”. Mesmo que a infância e a ancianidade sejam fases que demandem mais cuidados, ainda sim, no período que separam um ciclo do outro, o cuidado ainda deve ser realizado. Sobre essa assertiva Fraser (2020, p. 262) leciona que:

“Entre a infância e a velhice, ainda que se tenha a sorte de não possuir nenhuma necessidade especial, há muito trabalho de cuidado indireto na agenda com a casa e a reprodução social. Sem tal atividade “não poderia haver qualquer cultura, qualquer economia, qualquer organização política”.

Apesar de, uma vez dito, parecer óbvio, a proporção da importância do cuidado para sobrevivência humanada acaba sendo esquecida, em um processo contínuo de desvalorização.

Ainda sobre cuidado Lisandra Cristina Lopes (2021, p. 25) expõe que:

“Cuidar implica, ao mesmo tempo, uma atitude e uma ação; cuidar é prestar atenção, estar vigilante em relação a uma criança, idoso, doente crônico ou pessoa com deficiência. Mas significa também agir sobre um corpo e sobre o ambiente. O cuidado pode incidir diretamente sobre a pessoa, como pode, também, atender suas necessidades de alimento, roupa e ambiente limpo, daí porque cuidar também abrange as tarefas de cozinhar, limpar, lavar, passar, dentre outros”.

A autora ainda expõe que o cuidado, quando remunerado, é fator de precarização e de clivagens entre mulheres; quando gratuito é um fator determinante na exploração das mulheres no âmbito do sistema capitalista, integrando um ciclo que as mantém em desvantagem econômica e vulneráveis à violência doméstica (Lopes, 2021, p. 25). Entendemos que o cuidado, oneroso ou não, é marcado por sua invisibilidade, sendo importante observar como gênero, classe, nacionalidade e raça se interrelacionam em contextos de precarização.

Lopes (2021, p. 26) defende que:

“Uma das principais razões para a invisibilidade e a ausência de reconhecimento é a premissa de que o trabalho doméstico é uma espécie de extensão da mulher, algo feito naturalmente, em consonância com suas características femininas. É como se as mulheres fossem seres talhados para a domesticidade e o cuidado”.

Tal premissa acaba refletindo na participação da mulher no mercado de trabalho, que na maioria das vezes acaba optando por exercer essa função de cuidado em silêncio – abdicando

da sua carreira profissional e especialização - ou quando escolhem se profissionalizar executam funções com menor remuneração.

Ao afirmar que as mulheres optam por abdicar de suas carreiras profissionais pode-se considerar a falta de suporte para o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. E ao decidirem renunciar ao trabalho exercido no lar, buscando uma carreira profissional no âmbito público enfrentam questões como menor remuneração - que quando consideramos fatores como raça e classe social acabam ampliando ainda mais as diferenças salariais. Dessa forma, consideramos não somente as escolhas individuais das mulheres, mas também o papel das estruturas sociais, que ditam a formação da trajetória profissional feminina.

A verdade é que, como exposto por Lopes (2021), os métodos de recrutamento frequentemente são projetados considerando um homem sem obrigações familiares e que pode se dedicar totalmente a função demandada. Dessa forma entendemos que o sistema capitalista não exige somente adequação a área profissional, mas também controle e dedicação a profissão escolhida, retirando o tempo de cuidado que tanto carece para a sobrevivência da espécie. Contudo, não podemos olvidar que o mundo da vida privada e o mundo do trabalho são conectados e interdependentes, e é preciso haver tempo para ambos (Lopes, 2021, p. 27).

Para ser fiel aos fatos, Maria Betânia Ávila expõe que

“O trabalho reprodutivo que é o trabalho emocional, manual, rotineiro de cuidar daqueles que não podem se autor cuidar, limpar e arrumar, cozinhar e alimentar não é valorizado socialmente e nem reconhecido na organização social do trabalho, pois não constitui uma atividade de produção e não produz mais-valia, portanto, não produz lucro” (Ávila, 2010, *apud* Nogueira, 2017, p. 49).

No ambiente doméstico, embora o cuidado seja uma responsabilidade que deveria ser compartilhada por todos os membros da família, geralmente recai sobre as mulheres, aspecto que será discutido mais detalhadamente no próximo tópico. Até o momento, persiste a percepção de que o cuidado é uma tarefa desempenhada principalmente por mulheres, que, na maioria das vezes, não possuem o devido reconhecimento pelo trabalho não remunerado que executam, o que sugere uma exploração de sua mão de obra.

Lopes (2021) argumenta que o cuidado é um Direito que deve envolver a participação do Estado. No entanto, na prática, o cuidado é frequentemente relegado exclusivamente ao gênero feminino sendo tratado como mais uma de suas obrigações. Ainda sobre a função do Estado Lopes disserta:

“O Estado brasileiro, por meio da Constituição, artigos 205 e 227, promete solidariedade no cumprimento de funções domésticas, na medida em que assegura às crianças, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, dentre outros direitos que se vinculam ao ato de cuidar (BRASIL, 1988). Uma criança não sobrevive sozinha, sem alguém para vigiá-la, alimentá-la (o



que inclui a compra dos alimentos e o preparo das refeições) e educá-la. E, mesmo que boa parte da educação seja transferida para a escola, para se fazer presente nesse ambiente a criança precisa ter sido cuidada previamente” (Lopes, 2021, p. 27).

Todavia, a previsão legal apenas faz promessas, uma vez que o cuidado é exercido, em sua maior parte, por mulheres, sem nenhuma proteção, e, quando não realizado, acaba destinando-o a uma empregada doméstica.

Dado que a interdependência biológica e a fragilidade são características inevitáveis da existência humana, como exposto por Biroli, (2018, p. 89) “existe uma demanda de justiça para que a sociedade reconheça que esse trabalho de cuidado reverte em benefícios para toda a sociedade no sentido amplo e que a defesa da igualdade requer a valorização desse trabalho”.

Ademais, cumpre salientar que “cuidar de alguém não significa apenas realizar atividades, mas é um estado mental, pressupondo responsabilidade e disponibilidade contínuas, consubstanciando mais que uma ação concreta, mas um tempo potencial de realizar certa tarefa” (Vieira, 2018, p. 109).

Em suma, a essencialidade do cuidado reflete responsabilidade e comprometimento na execução do trabalho, independentemente de ser uma atividade voltada para o bem de outra pessoa. De modo geral, o cuidado é uma necessidade humana intrínseca e vital para a formação e manutenção das relações sociais, envolvendo desde relações afetivas até políticas públicas.

Apesar de sua importância fundamental para a sobrevivência e o bem-estar humano, o cuidado continua sendo desvalorizado e predominantemente atribuído às mulheres, especialmente no âmbito doméstico. A falta de reconhecimento social e a ausência de suporte do Estado perpetuam desigualdades de gênero, raça e classe, deixando muitas mulheres em situações de vulnerabilidade econômica e social.

Cuidar deve ser uma ação coletiva, realizada por pessoas de todos os gêneros em redes de apoio que busquem atender às necessidades dos outros, como exemplificado no núcleo familiar. No entanto, na prática, essa responsabilidade é frequentemente invisibilizada e desvalorizada, recaindo majoritariamente sobre as mulheres.

## **1.2 O cuidado como uma questão de gênero**

Cuidar é uma responsabilidade coletiva, conforme destacado pela Constituição Federal de 1988 como primordial para a família, a sociedade e o Estado. No entanto, a participação masculina nos cuidados ainda é limitada, deixando predominantemente para as mulheres tarefas como cozinhar, cuidar de crianças, doentes e idosos, além de outras atividades domésticas.

Essa divisão tradicional do trabalho, na qual os homens são associados à esfera produtiva e as mulheres à esfera reprodutiva, está sendo desafiada por movimentos feministas, organizações sociais, políticas públicas progressistas, e uma crescente conscientização da sociedade sobre a necessidade de igualdade de gênero. São notórios os esforços em andamento para reequilibrar as responsabilidades entre homens e mulheres, especialmente em relação ao cuidado e às tarefas domésticas.

Entretanto, a própria constituição supracitada apresenta um paradoxo, no sentido de que defende o cuidar como uma ação de todos, todavia estabelece prazos diferentes para licença maternidade e paternidade, como previsto no art. 7º incisos XVIII e XIX - para a mãe são reservados 120 dias e para o pai, o legislador colocou nos termos fixados em lei. Contudo, ao consultarmos a CLT, no art. 473º, inciso III, e o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, vemos que são concedidos apenas 5 dias de licença.

Cuidar não é uma questão de dom natural feminino, mas uma atividade essencial para o desenvolvimento das pessoas e das comunidades. No entanto, como observado por Regina Stela Corrêa Vieira (2018, p. 13), o conceito de trabalho presente na legislação trabalhista é masculino e excluyente, ampliando barreiras no processo de promoção da igualdade.

A realidade que vivemos é uma falsa sensação de pertencimento, pois as mulheres frequentemente permanecem em segundo plano, subordinadas à ideia de que seu papel deve se restringir à manutenção do lar e da família, enquanto os homens desempenham suas funções no espaço público.

Sobre esse pensamento Regina Stela Corrêa Vieira (2018, p. 25) argumenta que: “o cuidado da casa e da família é predominantemente delineado como uma função feminina, pouco ou nada valorizada, a ser desempenhada por amor e vocação”. Como complemento, Bila Sorj e Adriana Fontes (2012, p. 105) defendem que “a tendência, na atualidade, é de a maioria dos homens investir seu tempo prioritariamente no mercado de trabalho enquanto a maioria das mulheres se divide entre o trabalho remunerado e os cuidados da família”.

Esse modelo de divisão sexual do trabalho, conceituado a partir de estudos feministas realizados na França, no início dos anos 1970, em que se coloca o homem na esfera produtiva e a mulher na esfera reprodutiva, diferenciando “trabalhos de homens e trabalhos de mulheres” (Borges, 2020, p. 14), vem sendo debatido. Conforme apresentado por Maria José Rigotti Borges, em *O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado*, “cuidar é construir um ambiente propício para que os indivíduos e suas comunidades possam se desenvolver” (Borges, 2020, p.7). Com isso, entendemos que, cuidar é uma atividade essencial

à sociedade, devendo ser exercida independente do gênero. Sobre esse assunto Angela Davis (2016, p. 225) afirma que:

“A nova consciência associada ao movimento de mulheres contemporâneo encorajou um número crescente de mulheres a reivindicar que seus companheiros ofereçam algum auxílio nesse trabalho penoso. Muitos homens já começaram a colaborar com suas parceiras em casa, alguns deles até devotando o mesmo tempo que elas aos a fazeres domésticos. Mas quantos desses homens se libertaram da concepção de que as tarefas domésticas são “trabalho de mulher”? Quantos deles não caracterizariam suas atividades de limpeza da casa como uma “ajuda” às suas companheiras?”.

Acontece que a estrutura social brasileira, desde seus primórdios no período colonial, foi moldada pelo sistema patriarcal, onde o homem detém exclusivamente os privilégios e o poder de decisão, enquanto a mulher é esperada para desempenhar o papel tradicional de mãe e esposa dedicada ao lar. Sob essa perspectiva, a versão patriarcal que atribui à mulher surge de fundamentos materiais e simbólicos, colocando sobre o sexo feminino a responsabilidade exclusiva ou primordial pelo trabalho de cuidado, ao mesmo tempo em que o subestima socialmente, perpetuando práticas sexistas na sociedade (Teles, 1999).

Vale lembrar que essa é apenas uma parte da história, pois veremos lá na frente que a situação das mulheres pretas é ainda pior, uma vez que tem como obrigação realizar os dois papéis: cuidar e trabalhar fora para conseguir o sustento do lar. Sobre essa assertiva Raquel Santana (2020, p. 43) trabalha na sua dissertação a vivência de Carolina Maria de Jesus – mãe solo, preta e periférica:

“Carolina Maria de Jesus não possuía condições de formalizar algum tipo de contrato com outra mulher para que cuidasse deles, tampouco contava com alguma rede de apoio familiar. Assim, a autora, muitas vezes, precisava levar as crianças consigo para o trabalho na rua. Essa era uma opção árdua, considerando-se que as crianças não tinham um abrigo seguro para ficar, devendo acompanhar a mãe”.

Dessa forma, é impossível falar sobre cuidado e divisão sexual do trabalho sem considerar a realidade das mulheres pretas, que lutam diariamente pelo acesso a direitos básicos, uma vez que “muitas mulheres, em especial negras e pobres, já faziam parte do mercado de trabalho, buscando trazer renda para suas famílias e garantir o sustento e condições de vida minimamente dignas” (IPEA, 2014). Como bem lembrado por Santana (2020) a raça é categoria estruturante das relações sociais.

É possível afirmar que “qualquer tipo de trabalho só é possível porque as mulheres se ocupam da reprodução e dos cuidados, por força da divisão sexual do trabalho” (Lopes, 2021, p. 34). Cumpre salientar que o trabalho produtivo é aquele que há um processo de produção de criação de valores econômicos, que deve continuar indefinidamente e a reprodução gera a

possibilidade das condições para que a produção permaneça sempre em frente, cumprindo as fases de renovação e repetição (Lopes, 2021). É a reprodução que garante os trabalhadores para o sistema capitalista.

Vieira denuncia que o trabalho realizado dentro da esfera doméstica não foi reconhecido com categoria econômica, de modo que, para a Economia, somente o trabalho mercantil é considerado trabalho (Vieira, 2018, p. 49), ou seja, é por meio do trabalho não oneroso feminino, que o espaço público, dominado pelo masculino, consegue continuar funcionando. Sobre essa temática Cristina Carrasco (Carrasco, 2013, p. 45) leciona que:

“A partir da esfera doméstica é fornecida às empresas “uma força de trabalho abaixo de seu custo real, já que no custo de reprodução dessa mão-de-obra as energias e o tempo dedicado a reproduzi-la, que vem dos lares, não são levados em consideração.”

Dessa forma, podemos entender que a desvalorização do trabalho de cuidado exercido pela figura feminina garante que a força de trabalho do ambiente produtivo seja também desvalorizada. Sobre esse pensamento, Carrasco (2013, p. 45) conclui que “o capitalismo se constrói, assim, sobre uma imensa massa de trabalho não assalariado, e nem baseada em relações contratuais, que torna possível a acumulação do capital”.

É necessário o reconhecimento de que o trabalho de cuidado é trabalho, produzindo capital, e permitindo que formas de produção sejam executadas, devendo assim ser uma atividade remunerada (Vieira, 2018). Há de se lembrar que as donas de casa costumam ser descritas como “dependentes”, mas, na verdade, seus maridos, assim como seus filhos, dependem fundamentalmente delas para seu cuidado e sustento (Folbre, 2003, p. 4).

Laís Abramo e Maria Elena Valenzuela (2016, p. 119) apresentam os conceitos de “pobreza de tempo” e “déficit de tempo”, relacionando o fato de que, em muitos domicílios gerar renda suficiente para não ser pobre implica pagar um alto custo pessoal, que se expressa em extensas jornadas de trabalho. Dessa forma, “a produção doméstica e as responsabilidades de cuidado aumentam a carga de tempo e limitam a disponibilidade das mulheres para o trabalho remunerado, o que conduz a um ciclo vicioso de pobreza” (Abramo, Valenzuela, 2016, p. 120).

O ideal seria que no âmbito jurídico, as normas referentes ao tempo de trabalho considerassem efetivamente as obrigações familiares e o trabalho doméstico não remunerado que deve ser realizado pela maioria das pessoas (Vieira, 2018).

Em suma, o cuidado vem disfarçado como reciprocidade de função, justificada pelo amor romântico perpetuador do patriarcado, o qual a esposa, implicitamente imposta, executa o trabalho de cuidado de forma gratuita e em troca o marido possui a liberdade de colocar em

prática atividades na esfera pública que gera um bônus financeiro. Sobre esse tema, Carole Pateman expõe que a

“categoria “trabalhador” é contratualmente universal e aplicável a todos que ingressam no mercado capitalista e vendem sua força de trabalho. No entanto, “a construção do trabalhador pressupõe que ele seja um homem que tem uma mulher, uma dona-de-casa, para cuidar de suas necessidades cotidianas”, numa relação de sustentação mútua entre contrato de trabalho e contrato sexual” (Pateman, 1993, p. 196).

O neoliberalismo modificou profundamente as relações sociais ao radicalizar o postulado da concorrência como forma de assegurar o lucro e a acumulação de riquezas (Dardot; Laval, 2016, apud Dutra; Lima, 2020, p. 467). Nessa mesma linha, Wendy Brown (2019), argumenta que, mesmo que o neoliberalismo tenha prometido prosperidade, liberdade e eficiência por meio da expansão do mercado e da diminuição da intervenção do Estado na economia, acabou produzindo inúmeras crises políticas, sociais e econômicas. A autora crítica também a forma que o neoliberalismo enfraqueceu as instituições democráticas, promovendo desigualdade econômica e social.

O neoliberalismo intensificou as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, uma vez que favoreceu condições de trabalho mais precários e salários mais baixos. Sobre essa temática, Brown expõe que

“Os textos fundadores raramente mencionaram isso, mas a superordenação branca e masculina é facilmente inserida no projeto neoliberal mercado-e-moral. Por um lado, os mercados desregulamentados tendem a reproduzir, em vez de amenizar, os poderes e a estratificação sociais produzidos historicamente. Divisões raciais e sexuais do trabalho estão embutidas neles: o trabalho doméstico, por exemplo, em que predomina um gênero, não é remunerado, e sua versão de mercado lamentavelmente subremunerada (cuidado infantil, limpeza doméstica, cuidado domiciliar de saúde, trabalho na cozinha) é executada de modo desproporcional por não brancos e imigrantes. Profundas desigualdades tanto na educação pública quanto na privada (do jardim de infância à pós-graduação) compõem essa estratificação, assim como as culturas de classe, raça e gênero que estruturam práticas de contratação, promoções e sucesso.” (Brown, 2019, p. 24).

Devemos considerar, portanto, que o neoliberalismo reforçou normas de gênero tradicionais, colocando pressão sobre as mulheres para equilibrar as demandas do trabalho remunerado e do trabalho não remunerado, como os cuidados domésticos e familiares. Em suma, contribuiu para a manutenção e a reprodução de desigualdades de gênero.

Quando olhamos para o cuidado como um trabalho desvalorizado, vemos como ele reflete a desigualdade de gênero. Além disso, com as mudanças sociais, como o envelhecimento da população, percebemos que o cuidado está enfrentando o que é chamado de “crise do cuidado”. Sobre esse ponto há o entendimento de que

“está inserida em um contexto de aumento da expectativa de vida e o envelhecimento demográfico da população, principalmente nos países ricos, somado à maior presença feminina no mercado de trabalho e à escassez da oferta pública de serviços de cuidado, o que de certa forma evidenciou que “a oferta de cuidado das mulheres não é infinita como poderia se supor” (Carrasco; Borderías; Torns, 2011, p. 55).

Com a inclusão das mulheres, principalmente aquelas de ascendência branca e pertencentes às camadas sociais médias e altas, na força de trabalho - buscando oportunidades profissionais reconhecidas socialmente, que garantam independência financeira e participação econômica ativa - aumenta a demanda por soluções para compensar sua ausência nos afazeres domésticos, resultando na intensificação da divisão de trabalho por gênero e na ênfase na função de cuidado. Essa solução é justamente a transferência do trabalho de cuidar para outra mulher, socialmente vulnerável, e, em sua maioria, negra:

“Sem alternativas estatais, as mulheres de classe média e alta que adentram o mercado de trabalho acabam recorrendo a outras, geralmente em condições mais precárias, em sua maioria mulheres negras, que desde o processo de instituição do trabalho mercantil assalariado, buscam o próprio sustento e o de sua família, além de condições de vida minimamente dignas, devendo estas últimas colocar em prática o trabalho doméstico e de cuidados de forma remunerada” (Santana, 2020, p. 53).

Cumprido salientar que mesmo que eventualmente a mulher não figure formalmente como contratante, é dela a responsabilidade de buscar a profissional, entrevistar e coordenar a execução dos serviços (Lopes, 2021, p. 39). Dessa forma, ao delegar a atividade de cuidado a outra mulher, os conflitos que correspondiam à divisão das tarefas entre o masculino e o feminino são acalmadas, contudo, o trabalho de cuidado ainda permanece invisível, realizado agora por outras pessoas socialmente ocultas e esquecidas.

Antes de entrarmos nesse mérito, devemos ter em mente que muitas mulheres conciliam a vida profissional com a vida familiar, não possuindo recursos para terceirizar a sua “função” de cuidadora. Lopes esclarece que

“A delegação mediante a contratação de empregadas domésticas é acessível a poucas famílias no país, havendo uma grande massa de mulheres que trabalham fora e chefiam domicílios, tendo que conciliar tais atividades, embora em algumas situações, com a ajuda de parentes, filhos mais velhos e da comunidade” (Lopes, 2021, p. 40).

Dessa forma, como apresentado por Tamis Porfirio Costa Crisóstomo Ramos Nogueira, no seu artigo *Mucama permitida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil*, quando a mulher que exercia a função de cuidado passa

“a precisar dos serviços de outra mulher (seja ela alguma parente, vizinha ou contratada) que faça por elas o que elas fazem por suas empregadoras, já que precisam deixar suas casas e filhos e acabam na posição de patroas, reproduzindo assim, traços de organização familiar e os valores de suas patroas de classe média” (Nogueira, 2017, p. 50).

Percebe-se que, enquanto a mulher de origem branca pertencente às camadas sociais médias e altas procura alcançar sua autonomia e sustento financeiro por meio de ocupações remuneradas de maior prestígio social, a mulher negra proveniente de estratos socioeconômicos mais baixos labuta e batalha para garantir sua sobrevivência. Sobre essa temática, Carla Cristina Garcia pontua que as primeiras manifestações do feminismo ocidental foram cunhadas por mulheres ocidentais, brancas, burguesas e heterossexuais que, àquela época pensavam a categoria “mulher” a partir de sua própria classe e experiência, sem se preocupar com possíveis interseções de classe e raça (Garcia, 2011, p. 23, *apud* Pereira, 2021, p. 30).

Foi incumbida à mulher negra não apenas o serviço aos homens, mas também ocupar os espaços deixados pelas mulheres brancas privilegiadas que estavam avançando no mercado de trabalho, consolidando e reafirmando a estrutura escravocrata e patriarcal.

Destacando a marcante distinção entre os papéis assumidos pelas mulheres brancas e negras ao longo da história, Marcela Rage Pereira afirma que, “enquanto a tradição patriarcal delegava às mulheres brancas de elite atividades como bordado, gerenciamento das atividades da casa e educação dos filhos, as mulheres negras eram forçadas a executar tarefas dentro da casa grande” (Pereira, 2021, p. 30-31).

Helena Hirata e Deniële Kergoat (2007) argumentam que, se por um lado, a mulher no mercado de trabalho significou uma importante conquista de direitos pela igualdade e pela emancipação feminina, por outro, mantiveram-se desigualdades de gêneros, no qual a responsabilidade pelo trabalho doméstico, e o cuidado da família, ainda é desempenhado pela mulher em um serviço (mal) remunerado. É importante ressaltar que mesmo em diferentes estratos da hierarquia racial e social, mulheres brancas e negras continuam sendo subjugadas em relação aos homens.

Nogueira (2017, p. 55) indaga sobre “como as mulheres brancas de classe média poderiam ascender enquanto profissionais qualificadas se não fosse depositando sobre as costas das mulheres negras o peso de suas famílias?”. A autora ressalta a posição da mulher negra na sociedade como aquela que foi naturalizada para servir, cuidar, carregar e no fim ser tratada como resto social, reproduzindo uma lógica de exploração escravocrata, conforme será aprofundado em tópico posterior.

Em resumo, foi graças ao trabalho da mulher negra que uma maior independência financeira da mulher branca foi alcançada, pois mesmo que ela não esteja em casa, cuidando de seus filhos, o trabalho ainda é realizado. Marcela Rage Pereira argumenta que “para a família burguesa, a externalização do trabalho doméstico teve função de apaziguar as tensões entre os

sexos e de permitir maior envolvimento das mulheres com suas carreiras” (Pereira, 2021, p. 107).

Embora seja remunerado, o serviço doméstico ainda carece de reconhecimento no contexto capitalista, pois, aparentemente, não gera uma contrapartida no mercado (devemos considerar que, sem cuidado não há mão de obra disponível para o mercado). Esse desvalor é sustentado pela falsa ideia de que não é razoável pagar por uma função que anteriormente era realizada por outra mulher sem remuneração. Silvia Federici destaca que “o trabalho doméstico foi transformado num atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado” (Federici, 2019, p. 42).

No Brasil, onde os trabalhos mais instáveis e legalmente desamparados são destinados à comunidade negra, a designação de responsabilidades de cuidado está profundamente enraizada em um passado escravocrata do país, no qual as mulheres negras serviam nos lares e continuam a servir em uma profissão central para o funcionamento da sociedade posta, porém sem reconhecimento social adequado.

### **1.3 Gênero encontra raça: as relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil**

Agora, voltaremos nossa atenção para os bastidores da história, das senzalas e da sociedade brasileira colonial e imperial, onde sempre se tentou silenciar a população negra. No entanto, essa população resistiu e continua resistindo, mesmo ocupando, até hoje, funções socialmente desvalorizadas, como no caso das empregadas domésticas – que, mesmo após a abolição, ainda carregam um pesado fardo do passado.

O Brasil, a última nação a abolir a escravidão nas Américas, em 13 de maio de 1888, testemunhou a marginalização dos trabalhadores negros, como delineado por Lélia Gonzalez:

“Na verdade, o 13 de maio de 1888 trouxe benefícios para todo mundo, menos para a massa trabalhadora negra. Com ele, iniciava--se o processo da marginalização das trabalhadoras e trabalhadores negros. Até aquela data, elas e eles haviam sido considerados bons para o trabalho escravo. A partir daquela data, passaram a ser considerados ruins, incapazes para o trabalho livre” (Gonzalez, 1982, p. 76).

Em verdade a abolição não deu garantia alguma de segurança econômica ou assistência social aos recém libertos. O dia 13 de maio de 1888 representa mais a ruptura e abandono dos ex-escravos do que de fato uma liberdade, uma vez que quem é verdadeiramente livre quando ainda precisa comer, dormir e não tem como suprir as suas necessidades básicas?

No dia em que a Lei Áurea foi assinada, não se tratou apenas de uma ausência de postura ativa do Estado. Houve, na verdade, uma postura ativa de exclusão, onde o Estado concedeu



apenas uma liberdade figurativa, abstendo-se de assegurar meios de sobrevivência e de proteger uma população que vivenciou séculos de escravidão (Alves, 2017). Dessa forma, o Estado deixou de fornecer condições para a integração digna dessas pessoas à sociedade.

Apesar da significativa presença urbana dos trabalhadores negros, eles foram vetados de ingressar em certas profissões, sendo relegados a empregos domésticos ou a ocupações informais com baixa remuneração e pouca estabilidade. Dessa forma, o símbolo do operariado urbano, fabril e progressista foram os imigrantes europeus, incentivados a tentar uma nova vida no Brasil – incentivo que fazia parte de uma política de eugenia e de embranquecimento da população brasileira (Alves, 2017, p. 44).

Todos esses acontecimentos resultaram na persistência de uma classe de excluídos sociais, privados de acesso aos direitos fundamentais, o que resultou em uma marginalização social cada vez maior da comunidade negra. Raissa Roussenq Alves defende que “a repressão sistemática da “vagabundagem” foi um dos meios pensados para se domesticar essa população considerada indolente, suscitando a vocação para o trabalho através de uma inclusão subordinada” (Alves, 2017, p. 27).

Destaca-se que, entre o final dos anos 1850 e o início dos anos 1870, houve uma campanha abolicionista intensa, resultando na promulgação da Lei Eusébio de Queirós, da Lei dos Sexagenários e da Lei do Ventre Livre - sobre essa última Juliana Araújo Lopes indica que:

“Ela revela a dimensão de gênero do pacto trabalhista. Ao passo que libertava os filhos dessas mulheres, a lei os forçava a servir aos senhores das genitoras até os 21 anos; em uma lógica de compensação pela perda da propriedade e do lucro proveniente de seu trabalho, repactuando novas formas de escravidão por meio do controle do fruto dos úteros negros” (Lopes, 2020, p. 106).

No entanto, a busca pela emancipação do trabalho persistia dentro dos moldes de segregação racial, com a elite branca mantendo seu domínio e difundindo a ilusória ideia de tentativa de uma possível e futura igualdade racial. Lélia Gonzalez denomina o fenômeno de “racismo por negação”, em que se busca mascarar o racismo estrutural da sociedade, ainda propagado no país (Gonzalez, 1979, p. 41).

É relevante mencionar que, como tratado por Mário Theodoro (2022), a informalidade absorve grande parte da força de trabalho, mas em condições precárias, sem direitos trabalhistas ou segurança. O autor quando fala sobre a ausência de qualquer política de apoio, ou inclusão da população negra no setor laboral, expondo que a “sua absorção no mercado de trabalho será pelas bordas, preponderantemente em ocupações associadas ao subemprego e à informalidade. Sua cidadania também será restrita e suas condições de moradia e de acesso aos serviços públicos, precárias” (Theodoro, 2022, p. 121).

Devemos lembrar que a urbanização intensificou a concentração de pobreza, em especial nas favelas, onde a maioria das oportunidades de emprego são informais, sendo a população negra empurrada para esses trabalhos precários (Theodoro, 2022).

Além disso, vale lembrar que o legado da escravidão está intimamente ligado com a perpetuação da desigualdade racial (Theodoro, 2022). Sobre a questão, o autor destaca que: “a pobreza urbana no Brasil do século XX é negra. E assim seguirá sendo nos séculos subsequentes, conformando a desigualdade econômica com base na clivagem racial” (Theodoro, 2022, p. 117).

Ainda nesse sentido, Raquel Leite da Silva Santana (2020), na sua dissertação, conectou o papel das mucamas (mulheres negras) às atuais trabalhadoras domésticas, uma vez que no Brasil durante o período escravocrata, a mucama desempenhava atividades destinadas a manter a ordem na casa grande, incluindo lavagem, passagem, culinária, fiandeira, tecelagem, costura e amamentação das crianças nascidas das "sinhazinhas". “Somente após realizados os serviços prestados à Casa Grande, ela podia cuidar dos próprios filhos e de seu espaço doméstico” (Santana, 2020, p. 118). Sobre esse ponto, Nogueira apresenta a ideia de que:

“As mucamas livraram as senhoras brancas do cuidado de suas próprias casas e de suas famílias, o que marca a identidade do trabalho doméstico no Brasil, que nos dias de hoje, ainda guarda em suas características as raízes da subordinação destas mulheres negras” (Nogueira, 2017, p. 49).

Dessa forma é por meio da mucama que a sinhá se abstém dos cuidados da família dando como moeda de troca alimentação, “proteção” e uma habitação, retirando qualquer sinal de Direito. Gonzales declara que “a doméstica, nada mais que é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega suas famílias e a dos outros nas costas” (Gonzalez, 1984, p. 230).

Com essa função de cuidado realizada pela mucama, surgiu “a figura da “Mãe Preta”, a qual desempenhou importante papel na formação da sociedade brasileira” (Santana, 2020, p. 119). A imagem da mulher negra que cuida, serve e alimenta é muito bem aceita socialmente, afinal, está encaixada no que “nasceu pra fazer”, no estereótipo de mãe-preta (Nogueira, 2017, p. 52). A mãe preta é, na verdade, um contraponto do negro revoltado, sendo aquela figura maternal que transmite doçura. Sobre o servir da mulher negra Bell Hooks leciona que:

“se o trabalho reprodutivo é inverso ao trabalho intelectual, a mulher negra ocupa no imaginário social o lugar daquela que nasceu para servir, seguindo o estereótipo de mãe-preta, de mulher abnegada, que amamenta e supre as necessidades de cuidado de todos que assim precisam dela, principalmente dos mais poderosos. As regras carregam este estereótipo não apenas no trabalho reprodutivo remunerado, mas em qualquer ocupação profissional que pratiquem” (Bell Hooks, 1995, p. 464).

É a mãe preta que desempenha o papel de mãe, pois executa as tarefas tradicionalmente associadas à maternidade, cuidando e educando os filhos de seus proprietários, além de trabalhar para a manutenção do lar. Raquel Santana (2020) destaca que o que de fato sempre esteve em jogo foi a necessidade de manutenção do poder das elites escravistas, materializado por meio do trabalho de cuidado desempenhado por essas mulheres negras.

Dessa forma, como defendido por Gonzalez (1984, p. 235), “a função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas”, aspecto que é negado às mulheres negras, que eram obrigadas a adotar a identidade imposta pelos senhores, sendo restritas a desempenhar exclusivamente o papel de cuidadoras do lar.

Santana (2020, p. 74) pontua que

“entende-se que as principais características ou dimensões do trabalho de cuidado seriam ‘o amor, o afeto, as emoções’, não sendo esperadas somente da família, mas também das trabalhadoras remuneradas do lar. Cuida-se de associar cuidado com afeto e família, contudo, não se deve perder de vista a imagem da Mãe Preta e sua falta de reconhecimento. Expressões como “..., mas fulana é da casa”, frequentemente mascaram uma exploração implacável dos serviços domésticos”.

Nanah Vieira (2014, p. 55) ressalta que “a dimensão afetiva do cuidado no ambiente de trabalho doméstico está permeada pela violência psicológica, pelo assédio moral e sexual, com potencial deterioração da autoestima e da identidade negras”.

O marcador “quase da família”, presente historicamente na relação entre trabalhadoras e senhores/empregadores, tenta indicar inclusão, mas na realidade oculta marcas de exclusão (Pereira, 2021, p.16). O termo “quase da família” esconde o fato que mesmo libertas as mulheres negras continuaram vinculadas a subordinação do ex-senhor. Pereira (Pereira, 2021, p. 58) declara que “pelos relações de afeto e pela pobreza, o ex-senhor, obteve o êxito de cooptá-las pelo paternalismo senhorial”.

Expressões “como se fosse” ou “quase da família” escondem a retirada de Direitos trabalhistas, diminuindo a percepção do trabalho executado e reduzindo a profissional, por vezes, a situações análogas a escravidão. Um exemplo apresentado é o de “não formalização de contratos trabalhistas e o inadimplemento de direitos legais” (Pereira, 2021, p. 123), além de que, definitivamente não fazem parte da família, ou receberiam herança (Collins, 2019, apud Lopes, 2020, p. 95).

Pereira (2021, p. 121) declara que “a nítida vontade de delegar o serviço doméstico, associada ao estigma da escravidão, parece apontar para o uso da proximidade da família, a fim de obter trabalho gratuito”. Juliana Lopes (2020, p. 111) pontua que “como se fosse da família”,

é o artifício do ego branco pra dar conta da figura que expõe as mais íntimas contradições e monstruosidade da branquitude, não demarca relações de parentesco, mas de propriedade.

Compreende-se que o trabalho doméstico realizado é considerado no âmbito da esfera afetiva do cuidado, sem estar obrigatoriamente ligado ao carinho. O trabalho remunerado de cuidado está distante de ser reconhecido como uma profissão que oferece justa contraprestação pelo trabalho realizado. Embora seja fundamental para a sociedade, as dimensões emocionais desse trabalho acabam sendo usadas para tratar as pessoas que o realizam como objetos, em vez de valorizá-las adequadamente.

Sobre afeto nas relações de serviço doméstico, Marcela Rage Pereira (2021, p. 9) defende que esse “sentimento mantém invisíveis condições de exploração e perpetua a posição de subalternidade das mulheres que desempenham esse trabalho”. O propagado afeto nada mais é do que uma forma de silenciar e excluir mulheres negras.

O afeto acabou substituindo as limitações físicas, com a mulher negra frequentemente sentindo-se presa à ideia de que está eternamente em dívida com a família que a sustentou, oferecendo alimentação, moradia e cuidado. O serviço doméstico, marcado por um vínculo de pertencimento e cumplicidade devido à convivência diária, leva a essa sensação de dívida. A contraprestação recebida é vista como uma forma de retribuição, em vez de um reconhecimento justo do valor do trabalho realizado.

Segundo Pereira (2021, p. 53) “a relação empregada e família servida não era isenta de violência, uma vez que a outra face da proteção envolvia trabalhos excessivos, maus tratos, suspeitas, vigilância constante, punições injustas e violência de ordem física, sexual e moral”.

Em resumo, o afeto surge devido à necessidade que a família burguesa tem do serviço prestado. Embora, em teoria, empregada e empregador não deveriam compartilhar o mesmo espaço privado, a necessidade mútua leva à criação de vínculos inevitáveis. Como destaca Pereira (2021, p. 87), “a distinção entre empregada e patroa evidencia claramente a distância social entre elas”.

Saliento que era comum o ato de criar crianças pobres, a pretexto de educar e cuidar, consistindo em subterfúgio para obter trabalho doméstico gratuito (Nogueira, 2017) – essa ação de “criar” nada mais é do que trabalho infantil em condições análogas à escravidão.

Dessa forma, há de se falar também da figura da agregada, “mulheres que não recebiam pagamento pelo serviço doméstico realizado ao argumento de que já eram acolhidas de “favor” e recebiam alimentação e vestuário” (Pereira, 2021, p. 56). Devemos considerar essa artimanha disfarçada de cuidado, como trabalho análogo ao escravo.

O termo acolhida de “favor” carrega e camufla a relação de poder e dominação do período escravocrata reproduzidas no âmbito doméstico. Devemos ponderar que, ao ser amparada, a criança/adolescente/mulher se vê no dever de desempenhar tarefas domésticas em forma de agradecimento - a agregada, na sua necessidade de sobrevivência, acabava se sujeitando ao servir de forma gratuita em troca de amparo e “cuidado” forjado de resquícios escravista.

Há de se considerar que essa prática é resultado da falta de oportunidade de emprego remunerado e da dependência econômica dessas mulheres para com os seus “benfeitores”, fato intimamente ligado a exploração econômica e a continuidade da desigualdade de gênero (Pereira, 2021).

Sobre esse pensamento, Pereira argumenta:

“A lógica ou política do favor também guarda conexões com o dever de gratidão que permeou as relações entre ex-escravos e senhores. Na sociedade escravista, prevalecia o entendimento de que os ex-escravos deveriam se manter deferentes e gratos aos antigos donos – “mais uma violência infringida contra os escravos no sistema escravocrata” (Pereira, 2021, P. 57).

Pereira (2021, p. 65) expõe que as trajetórias das “mãos femininas, brasileiras e negras” foram marcadas por trabalhos mal pagos, instáveis e socialmente desqualificados, que visavam atender às necessidades diárias da elite e das classes médias delas dependentes, “antes e após a liberdade”. A autora ainda expõe que “o trabalho doméstico é atividade histórica que não só conviveu com a escravidão, como também ultrapassou seu contexto histórico” (Pereira, 2021, p. 65). Dessa forma, ainda existe no imaginário nacional que o local da mulher preta é no ambiente privado, cuidando do lar e da família que supostamente a acolheu.

Como bem observado por Nogueira (2017), quando se olhava os anúncios em busca de serviço doméstico a preferência era de mulheres brancas, se possível portuguesas ou europeias, mas não para um serviço qualquer, e sim para aquelas funções domésticas que teriam contato com a família residente da casa ou visitas. Agora o trabalho que não importava a cor, pois não teria contato – ficando escondida, exercendo o ofício de cozinheira, arrumadeira, por exemplo - poderia ser desempenhado por mulheres negras.

O rótulo imposto a mulher negra naturaliza a sua imagem como aquela que serve, alimenta e cuida de maneira devota, mas no fim o retorno de tratamento pela sociedade é de desvalorização, precarização e marginalização, revelando traços que ainda persistem do período escravocrata, objetificando os seus corpos.

#### **1.4 A legislação trabalhista sobre trabalho doméstico remunerado**

Conforme o art. 5º da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei” – expondo a natureza formalista da igualdade no país – uma vez que se evidencia que a equidade substancial ainda não se concretizou para a comunidade negra, vistos que os empregos desprovidos de proteção legal são predominantemente ocupados por esse segmento (Santana, 2020).

Empregando informações de 2015 (Distribuição Percentual da População Ocupada com 16 Anos ou Mais de Idade), Raissa Alves (2017) mostra a maior presença dos trabalhadores negros entre os que não possuem Carteira de Trabalho assinada (11,8% branca contra 15,7% negra), e a maior participação da população branca na categoria dos empregadores (5,4% branca contra 2,3% negra). Ademais, demonstra que “18% das mulheres negras (contra 10% de mulheres brancas) são empregadas domésticas, destacando não só a cultura escravocrata, mas a exclusão das trabalhadoras domésticas dos direitos trabalhistas previstos na CLT de 1943” (Alves, 2017, p. 86).

A positivação de Direitos Trabalhistas no emprego doméstico é algo recente, resultado de um longo processo de luta contra a exploração e a objetificação da mulher negra.

As primeiras propostas de regulamentação surgiram entre os anos 1870 e 1900 (Souza, 2010, p. 100), não como um ato de benevolência, mas sim como mais uma tentativa de controle, tendo em vista que, com “o fim da escravidão, as classes dominantes passaram a ansiar pela criação de regras que servissem também para controlar as trabalhadoras domésticas e manter o funcionamento da ordem social” (Sbravati, 2018, p. 48).

Ainda em 1920, a temática da regulamentação continuou pendente (Pereira, 2021). Os legisladores da época, ao invés de regularizar a profissão garantindo Direitos, continuaram com a insistente tentativa de comando da liberdade estabelecendo leis de “controle de moralização do setor de trabalho que atuavam os criados domésticos na capital” (Souza, 2017, p. 425).

Apenas em 1923 que foi estabelecido, pelo Presidente da República, através do Decreto Federal nº 16.107/1923, um regulamento para a locação de serviços domésticos no Distrito Federal (Brasil, 1923). Esse decreto obrigava a identificação dos trabalhadores domésticos (Pereira, 2021).

Tão somente em 1941, por meio do Decreto-lei nº 3.078, foi definido trabalhadoras domésticas como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (Brasil, 1941). “Foi através desse Decreto que foi previsto a obrigatoriedade do uso da carteira profissional, exigindo para

a sua emissão a apresentação do atestado de boa conduta e do atestado de vacina e saúde” (Sbravati, 2018, p. 18).

O Decreto também previa sobre contrato de locação de serviço doméstico, a forma de quitação dos salários, o aviso prévio no caso de dispensa e deveres do empregador e do empregado (Pereira, 2021).

Como o Decreto-Lei nº 3.078/1941 exigia regulamentação para ser executado, não ocorrendo dentro do prazo de 90 dias, a norma caducou, deixando assim a classe sem regulamentação (Pereira, 2021).

Em 1943 surgiu a CLT com o intuito de unificar o tratamento de várias categorias no âmbito juslaboral, porém as empregadas domésticas foram excluídas do dispositivo legal, permanecendo na zona cinzenta entre a condição de trabalhadores e de criados domésticos (Pereira, 2021). Cumpre salientar que mesmo sendo uma relação de trabalho, o serviço doméstico continuou no espaço do Direito Civil – nos capítulos de locação de serviços e controles policiais e sanitários (Pereira, 2021), demonstrando, inclusive, a pouca relevância que o campo atribuía para essa atividade.

Mesmo com a exclusão da categoria houveram tentativas de incluir as trabalhadoras domésticas entre as profissões protegidas pela CLT. Marcela Rage Pereira comenta sobre dois diplomas legais, a Lei nº 3.807/1960 e a Lei nº 5.316/1967

“A primeira, denominada de Lei orgânica da Previdência Social, conferiu às domésticas o direito de se filiarem à previdência social como seguradas facultativas. Isto é, caso desejasse a inscrição na seguridade social deveria ela mesma arcar com a contribuição. A segunda, do ano de 1967, estendeu às trabalhadoras domésticas a cobertura dos acidentes de trabalho” (Pereira, 2021, p. 135).

Esses avanços a passos de tartaruga da profissão foram aos poucos realizados graças a união das próprias trabalhadoras, que se organizaram em associações e sindicatos. “Desde a década de 1930, trabalhadoras domésticas já demandavam direitos, não apenas como mecanismo de inclusão, mas como forma de reconhecimento enquanto sujeitas silenciadas e ignoradas pela República, almejando nova forma de organização social” (Bernadino-Costa, 2007, p. 234-235). É necessário destacar a fundação da Associação dos Empregados Domésticos de Santos, e da presidente e fundadora Laudelina de Campos Melo (FENATRAD, 2019).

Somente no final do ano de 1972 surgiu a proteção legal mais significativa para as trabalhadoras domésticas: a Lei nº 5.859/72. No entanto, “é uma legislação modesta, visto que previu apenas dois direitos: a assinatura da Carteira de Trabalho e a Previdência Social” (Santana, 2020, p. 178). Essa regulamentação foi formalizada por meio do Decreto nº

71.885/73, o qual estipulou a adoção, para as profissionais do lar, das disposições da CLT relacionadas ao benefício das férias.

Mesmo com o avanço vale evidenciar que “direitos essenciais que já eram assegurados aos demais trabalhadores continuaram inexistentes para as domésticas, tais como: o repouso semanal remunerado, o salário mínimo, e o controle de jornada de trabalho” (Pereira, 2021, p. 137).

A autora Gabriela Batista Pires Ramos (2018, p. 41) apresenta a visão de que

“A Constituição Federal de 1988 foi a primeira do ordenamento jurídico brasileiro a reconhecer textualmente as trabalhadoras domésticas como categoria laboral, uma conquista que se deveu a mobilização expressiva de associação de trabalhadoras por todo o país, como um dos diversos movimentos sociais que viram na redemocratização uma oportunidade de disputa”.

Uma cena marcante durante a Assembleia Constituinte de 1987 foi a fala de Lenira de Carvalho, representante da classe na época, que durante os debates atacou o argumento de que as empregadas domésticas seriam “como se fosse da família”, proferido pelo Presidente da Câmara da época. A sua fala foi de “nós não queremos ser da família. Nós queremos que o senhor reconheça o nosso valor. Na hora de votar nos nossos direitos, levante o crachá a favor” (Pereira, 2021). Sobre esse episódio Juliana Araújo Lopes expõe que:

“Por outro lado, as mulheres do movimento orientavam-se pela máxima: “não queremos ser da família, queremos direitos!”. Creuza Maria Oliveira conta sobre o encontro entre as trabalhadoras domésticas e o presidente da ANC, Ulysses Guimarães. “E Ulysses nos recebeu, e aí nos anais dele lá deve ter foto, a gente lá no plenário assim. E ele nos recebeu e fez aquele discurso lindo e maravilhoso –pra ele né”. Tecendo elogios sobre a importância das trabalhadoras para a sociedade, o presidente diz que tinha uma empregada em sua casa há mais de 30 anos, que era como se fosse de sua família.” (Lopes, 2020, p. 98).

A presença das empregadas domésticas nos corredores, gabinetes e plenárias da Assembleia Nacional Constituinte reflete tanto uma inclusão como uma exclusão em relação a outras visões de futuro para o Brasil. Juliana Araújo Lopes (2020) relembra que as empregadas domésticas foram barradas muitas vezes nas portas do Congresso Nacional e que não tiveram acesso as emendas populares. Ramos (2018, p. 99) comenta que na “Comissão de Sistematização, uma das fases finais do processo constituinte, convertida em um reduzido comitê político que fez cortes radicais nos temas debatidos por meses a fio pela sociedade civil, a maior parte de suas propostas foi removida.”

Por outro lado, devemos considerar que o comparecimento da categoria na Assembleia Nacional Constituinte demonstrou também a capacidade de mobilização das profissionais, mesmo diante das dificuldades enfrentadas devido à invisibilidade e desvalorização de sua



profissão. Foi através dessa participação ativa que se viu a necessidade de reconhecer e proteger os direitos das trabalhadoras domésticas, mesmo sendo conquistas limitadas naquele momento.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, apenas 9 incisos de 34 do art. 7º foram estendidos às empregadas domésticas (Brasil, 1988). É nítido que mesmo com os esforços empreendidos os constituintes votaram por uma quantidade de direitos bem inferior às necessidades reais da categoria. A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD destaca que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal (Direitos Sociais) menciona as trabalhadoras domésticas, mas apenas para indicar que 25 dos 34 direitos sociais previstos para todos os trabalhadores brasileiros não se aplicam a elas (FENATRAD, 2020).

Nesse sentido, Lopes (2020, p. 99) indica que “a Constituição de 1988 forneceu, objetivamente, uma chancela constitucional para a prática do trabalho escravo na relação de emprego doméstico”. Esse ponto de vista reforça a ideia de que o passado escravocrata, mesmo depois de 100 anos da abolição, influenciou profundamente as bases do que viria a ser nosso Estado Democrático de Direito.

A carta magna garantiu as domésticas o Direito de sindicalização, conquista aguardada desde 1936 (Pereira, 2021, p. 138). Cumpre salientar que, em 1936, foi fundada na cidade de São Paulo a primeira Associação de trabalhadoras domésticas do Brasil, fechada pelo Estado Novo em 1942 (FENATRAD, 2020).

Os sindicatos criados a partir de 1988 sentiram a necessidade de uma representação uniforme, sobretudo para lidar com o governo federal, razão pela qual criaram a Fenatrad, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, que segue sendo a maior entidade representativa das empregadas domésticas (FENATRAD, 2020). É por meio dessa organização que as profissionais possuem representação política, projetando a voz do coletivo na busca de melhores condições de trabalho, salários dignos e reconhecimento do valor do trabalho doméstico.

É necessário ressaltar também que foi assegurado pela Constituição o salário mínimo e o repouso semanal remunerado (Pereira, 2021). Marcela Rage Pereira comenta que

“A ausência da extensão de alguns direitos continua chamando atenção: a falta da jornada de trabalho e conseqüentemente do direito à hora-extra e da remuneração do serviço noturno, além da negativa de acesso ao seguro desemprego, à proteção contra a despedida arbitrária, ao FGTS e ao salário família.” (Pereira, 2021, p. 138).

Segundo Santana (2020, p. 180) “[a]s trabalhadoras domésticas foram excluídas da garantia ampla dos direitos trabalhistas positivadas na Constituição Federal de 1988”. A assertiva é verdadeira quando paramos para pensar que os legisladores da época, na sua maioria

homens, brancos e empregadores domésticos, influenciaram e fizeram a constituição brasileira, dando continuidade na discriminação e racismo estrutural, buscando benefício próprio deixando de assegurar direitos básicos à categoria doméstica (Pereira, 2021)

A década seguinte à promulgação da CRFB/1988 foi marcada pela luta das trabalhadoras em prol do FGTS obrigatório (Pereira, 2021, p. 139). A deputada federal Benedita da Silva criou um Projeto de Lei nº 1626/1989, que teve o seu trâmite arrastado por anos no Congresso Nacional - o teor dessa Lei era a extensão do de FGTS, do PIS, do seguro desemprego, das horas extras e do salário-família às empregadas domésticas (Pereira, 2021).

Apenas em 1999 foi promulgada a Medida provisória nº 1.986, que estabeleceu o FGTS como optativo para as empregadas domésticas (Pereira, 2021) – essa medida não agradou a classe, causando repúdio. Cumpre salientar que essa Medida provisória foi depois do Projeto de Lei proposta pela deputada federal Benedita da Silva.

Em 2006 novos direitos foram conquistados por meio da MP nº 284, entre eles, conforme apresentado por Marcela Rage Pereira, temos o incentivo de desconto no imposto de renda para registrar as trabalhadoras e a proibição do pagamento em espécie, não podendo ser descontado o alimento e a moradia (Pereira, 2021, p. 140).

Apenas por meio da Emenda Constitucional nº 72/2013, as empregadas domésticas alcançaram o direito ao estabelecimento de um limite para a jornada laboral, com uma duração normal não excedente a 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, inciso XIII). Marcela Rage Pereira comenta que

“Em termos sintéticos, foi apenas com a emenda constitucional (EC) n. 72 de 2013 que as domésticas alcançaram regime jurídico semelhante aos demais trabalhadores. A modificação do art. 7º, §único da CRFB/1988 conferiu alguns direitos de efeito jurídico imediato e outros dependentes de regulação.” (Pereira, 2021, p. 141).

Contudo, “a efetivação desse regulamento só se tornou viável mediante a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou a EC nº 72/2013, possibilitando a inspeção pelos auditores fiscais do trabalho, embora ainda com muitas condicionantes” (Alves, 2017, p. 87). Em sua dissertação, Marcela Rage Pereira pontua que “dos debates legislativos que precederam a promulgação da lei complementar, as preocupações parlamentares não estavam voltadas para as empregadas domésticas, mas sim para os destinatários de seus serviços” (Pereira, 2021, p. 142).

O art. 1º da LC nº 150/2015 define que:

“Art.1º - ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.” (Brasil, 2015).

Dessa forma, para ser classificada como empregada doméstica a prestação de serviço precisa ter mais de dois dias na semana. Marcela Rage Pereira (2021, p. 142) indica que “a lei dá abertura para a contratação de trabalhadoras diaristas por até dois dias na semana, sem que seja assegurado a elas os direitos estatuídos na legislação”. Para a autora, a criação da modalidade abre brecha da possibilidade das trabalhadoras domésticas realizarem o serviço à família, sem que os empregadores se responsabilizem pelos encargos trabalhistas e previdenciários (Pereira, 2021).

Mesmo com a LC nº 150/2015 não houve um aumento significativo de direitos para essa categoria, uma vez que há limitações, pois, mesmo sendo um grande avanço a sua criação, a lei não estende à essas profissionais todos os direitos garantidos aos outros trabalhadores pela CLT. Sobre esse fato, Marcela Rage Pereira (2021, p. 143) argumenta que “a permanência das trabalhadoras domésticas à margem da lei permitiu a consolidação da cultura da exploração, que permanece arraigada, com sérias implicações práticas”.

Em 2017, houve a promulgação da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou inúmeros dispositivos da CLT, sendo um marco no retrocesso de direitos sociais no Brasil. As alterações terminaram por impactar a LC nº 150/2015 nos casos de lacuna legal, de modo que a diminuição de direitos, também reverberou nos contratos de emprego doméstico (Pereira, 2021).

Um exemplo a ser destacado de mudança pela Lei nº 13.467/2017 foi a possibilidade de compensação de horas extras por meio de banco de horas, mediante acordo escrito entre empregado e empregador – já inserido no art. 2º da LC nº 150/2015 e passou a ser previsto também no art. 59 da CLT (Pereira, 2021).

Esse é o panorama legislativo brasileiro, um arcabouço de proteção insuficiente, que expõe as trabalhadoras domésticas a contínuos processos de exclusão, exploração e marginalização, o que se aprofundou no período pandêmico.

## **2. TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NA PANDEMIA DE COVID-19: ENTRE RECONHECIMENTO FORMAL E A PRECARIZAÇÃO REAL.**

O contexto da pandemia de COVID- 19 exigiu uma coordenação governamental e civil de medidas sanitárias e de distanciamento social. No entanto, enquanto alguns puderam permanecer em suas residências e, assim, reduzir os riscos de exposição à doença, muitos trabalhadores, com ênfase na presente pesquisa para o caso das empregadas domésticas, tiveram que lidar, concomitantemente, com uma sobrecarga excessiva de trabalho, a ameaça do desemprego e o risco de contágio.

Esse capítulo tratará das situações vivenciadas pelas empregadas domésticas no período pandêmico, destacando as estratégias de enfrentamento a pandemia que foram adotadas e como essas medidas foram (ou não) aplicadas à essas trabalhadoras. Para tanto, partiremos do cenário pré-pandêmico, que já sinalizava para uma proteção insuficiente dessas trabalhadoras, para, na sequência, discutir o trabalho doméstico na pandemia, inclusive o reconhecimento como trabalho essencial, e a ineficiência das medidas de emergência.

### **2.1 O cenário pré-pandemia das trabalhadoras domésticas**

O trabalho doméstico é o que mantém e faz acontecer o setor produtivo, uma vez que todos precisam de cuidado, como tratado de forma mais detalhada no capítulo anterior. Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth (2022, p. 37) pontuam que o emprego no lar é a razão pelas quais os que se dedicam às atividades produtivas conseguem manter supridas suas necessidades básicas de vida. Mesmo sendo a base para que o mercado de trabalho considerado público funcione, o trabalho doméstico não é dotado de reconhecimento social, carregando estigmas, exploração e sobrecarga.

O Brasil é o país com o maior número de pessoas empregadas nesse segmento no mundo: são cerca de 6,2 milhões de pessoas, que desempenham um trabalho marcado pela precariedade, devido aos baixos rendimentos, à instabilidade, à informalidade, à frágil proteção social e a uma hipereposição à discriminação e ao assédio (Pinheiro; Tokarski; Vasconcelos, 2020).

Como destacado no capítulo anterior, o trabalho doméstico no Brasil é realizado principalmente por mulheres negras de origem pobre - herança do nosso período escravagista.

Segundo Luana Pinheiro, Fernanda Lira, Marcela Rezende e Natália Fontura, em 2018, 14,6% das mulheres brasileiras ocupadas concentravam-se em atividades remuneradas no

trabalho doméstico, em contra partida, o trabalho doméstico remunerado para os homens não corresponde nem 1% dos ocupados (Pinheiro *et al.*, 2019). As autoras continuam declarando que de 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no serviço doméstico, “mais de 4 milhões eram pessoas negras – destas, 3,9 milhões eram mulheres negras. Estas, portanto, respondem por 63% do total de trabalhadores (as) domésticos (as)” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 12). Do total de ocupadas no mercado de trabalho, 18,6% das mulheres negras exerciam trabalho doméstico remunerado, proporção que cai a 10% quando se trata de mulheres brancas (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 12).

Cumpra salientar que das mulheres classificadas como trabalhadoras domésticas na PNAD Contínua, 78,3% eram trabalhadoras nos serviços domésticos gerais, 10,2% se identificava como cuidadoras de crianças, 9,3% como trabalhadoras de cuidados pessoais e 2,1% como cozinheiras (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 17-18). Dessa forma, das ocupações exercidas, praticamente 100% se concentram entre serviços internos do ambiente doméstico, sejam estas mulheres brancas ou negras (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 17).

Em relação aos homens que exercem o trabalho de cuidado, “mesmo que se identifiquem como trabalhadores dos serviços domésticos em geral (58%), eles estão mais presentes em atividades externas, como cuidado com hortas, viveiros, jardins e a condução de automóveis” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 17).

Com isso, percebemos que as mulheres estavam sobrerrepresentadas no serviço doméstico remunerado, em especial de natureza interna, com uma presença ainda maior de mulheres negras, o que perpetua as desigualdades raciais estabelecidas desde a escravidão.

Há de se salientar que o trabalho doméstico, em contextos de elevado desemprego e de precariedade do mercado de trabalho, (re)aparece como uma alternativa para mulheres, especialmente aquelas com níveis mais baixos de escolaridade (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 13). Com isso, podemos traçar o perfil majoritário dessas trabalhadoras como mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade, que passam boa parte da vida se dedicando a famílias de classes médias e altas.

Contudo, mesmo sendo um trabalho com um expressivo número de profissionais, há um processo de envelhecimento da categoria em curso. Esse declínio etário se deve à ampliação do acesso à escolaridade e a outras ocupações, a exemplo dos serviços de *telemarketing*, que oferecem a essas mulheres outras possibilidades de trajetórias de vida a serem construídas (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 14). Dessa forma, podemos perceber uma recomposição da categoria em termos etários. As autoras Luana Pinheiro, Fernanda Lira, Marcela Rezende e Natália Fontura apresentam que

“As trabalhadoras jovens, de até 29 anos de idade, perdem espaço, passando de quase metade para pouco mais de 13% da categoria, em 2018; e as trabalhadoras adultas (entre 30 e 59 anos de idade) passam de 50%, em 1995, para quase 80% do total ao final da série aqui acompanhada. As idosas (com 60 anos ou mais de idade) também crescem ao longo dos anos, ainda que sigam representando uma parcela mais restrita da categoria, como se poderia esperar.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 14).

Esse fenômeno de acesso à educação se dá graças a políticas educacionais, que buscam democratizar o acesso ao ensino, como o Educação para Jovens e Adultos – EJA. Além disso, merecem destaque as ações afirmativas, que visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos marginalizados por meio de cotas, bolsas e financiamento estudantil para o ensino superior.

Cumprido salientar que a escravidão criou uma estrutura onde os negros foram sistematicamente excluídos das oportunidades econômicas mais vantajosas, perpetuando uma hierarquia social (Theodoro, 2022). Mário Theodoro aborda em sua obra o quanto o racismo estrutural no Brasil afeta diretamente a distribuição de empregos e salários: trabalhadores negros, que mesmo quando empregados no setor formal, enfrentam salários mais baixos e menos oportunidades de crescimento (Theodoro, 2022). Esse cenário piora ainda mais quando falamos das mulheres negras, que em particular, estão sobre-representadas no trabalho doméstico, um setor historicamente marcado pela exploração e falta de direitos (Theodoro, 2022).

Com isso, vemos que o mercado de trabalho no Brasil reforça as desigualdades sociais e raciais, sendo de suma importância o incentivo a ações afirmativas, que buscam corrigir as disparidades históricas e estruturais. Theodoro (2022) defende que, para superar essas desigualdades, que estão enraizadas nas dinâmicas de trabalho e no racismo histórico, é necessário reestruturar o mercado de trabalho e implementar políticas públicas.

Dessa forma, mesmo ainda não obtendo números expressivos sobre a baixa escolaridade da categoria, são resultados animadores, já que a não muito tempo era impossível imaginar esse avanço (Pinheiro *et al.*, 2019). A juventude presente no trabalho doméstico já alcançava à época pré pandemia uma média que varia de 9,7 a 10,7 anos de estudo – o que corresponde ao ensino fundamental completo e mais alguns anos do ensino médio (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 15).

Há de se salientar que a trajetória do trabalho doméstico é marcada pela migração de jovens meninas do interior, especialmente do Nordeste, para viverem nas residências de famílias que as “acolham” nas grandes cidades, em uma relação com limites profissionais muito poucos definidos. Dessa forma, era comum que as empregadas domésticas morassem na casa de seus patrões, tornando ainda mais difícil a separação entre o espaço doméstico

(descanso, intimidade) e o profissional (trabalho), facilitando a existência de práticas de exploração (longas jornadas de trabalho) e assédios (Pinheiro *et al.*, 2019). Essa é uma realidade, entretanto, menos significativa no período pré-pandêmico, uma vez que:

“menos de 1% das trabalhadoras, cerca de 46 mil mulheres, residiam no mesmo domicílio em que trabalhavam, fenômeno que se repete em todas as regiões do país e entre trabalhadoras brancas e negras. Vale notar que em 1995, ano em que o Retrato inicia sua série histórica, essa proporção alcançava 12% das trabalhadoras, com variação regional significativa, que ia de 23% no Nordeste a 8% no Sudeste e no Sul.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 18).

Sobre mudanças no perfil do trabalho doméstico, não podemos esquecer da diarista, personagem que está em constante crescente no mercado de trabalho, atua em mais de um domicílio e, na grande maioria das vezes, não possui vínculo empregatício.

“É importante ter em mente que, nos últimos anos, cresceu, de forma muito significativa, a proporção de trabalhadoras domésticas que atua na modalidade de diária – ou seja, que trabalham em mais de um domicílio, recebendo por cada um desses dias trabalhados. Em 2019, último ano para o qual se tem essa informação disponível, as diaristas respondiam por 43% do total de trabalhadoras domésticas, ou quase 2,5 milhões de mulheres.” (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021, p. 204)

De acordo com a Lei Complementar nº 150/2015, o empregador é obrigado assinar a carteira de trabalho sempre que existe a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (Brasil, 2015). Com isso, passou-se a considerar a existência ou não de vínculo de trabalho a depender da quantidade de dias que a trabalhadora atua. Assim

“se uma trabalhadora atua em um domicílio – o que a faria, de modo geral, ser classificada como uma trabalhadora mensalista –, mas o faz menos de três dias por semana, o vínculo empregatício não se configura e seus empregadores não têm obrigação legal de assinar sua carteira de trabalho.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 18).

Em suma, essas profissionais, por não estarem vinculadas ao sistema de previdência social, exceto se contribuírem por conta própria, de maneira individual, possuem menos direitos trabalhistas, não possuindo licença remunerada, dentre outros, em caso de acidente de trabalho e maternidade. Também não tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), às férias remuneradas e ao recebimento de décimo terceiro salário (Pinheiro *et al.*, 2019).

Se, por um lado, as diaristas, comparadas as mensalistas, possuem aparente rendimento mais elevados, mais controle do tempo e uma certa delimitação profissional, por outro, temos ainda mais exploração, pois o trabalho que poderia ser realizado aos poucos, deverá ser feito dentro de no máximo dois dias (16 horas) (Pinheiro *et al.*, 2019). Há uma ausência de proteção social para essas trabalhadoras. Se a situação das trabalhadoras domésticas registradas em

carteira já é difícil, na medida em que submetidas a um arcabouço normativo insuficiente, imagina para as diaristas, que devem de maneira individual, se responsabilizarem pela própria proteção social, seja contribuindo como autônoma ao sistema de Previdência Social ou como microempresendedora individual (MEI).

“Para 43% das trabalhadoras, portanto, não existe proteção legal que assegure a formalização de vínculos de trabalho e não há obrigatoriedade para que os empregadores assinem suas carteiras de trabalho ou contribuam para sua proteção social e trabalhista. Nesse contexto, a garantia de qualquer nível de proteção social acaba recaindo sobre a própria trabalhadora, que pode, quando possível, aderir como contribuinte individual ao sistema da Previdência Social ou ao Programa de Microempreendedor Individual (MEI). Em ambos os casos, a contribuição mensal deve ser feita pela própria trabalhadora e são assegurados direitos previdenciários – como aposentadoria, salário-maternidade ou auxílio-doença –, mas não são garantidos quaisquer tipos de direitos trabalhistas. Diante do custo e das dificuldades de contribuição individual, apenas 26% das diaristas, em 2019, estavam protegidas pela Previdência Social – mediante carteira de trabalho assinada ou contribuição individual –, sendo que, destas, somente 9% possuíam carteira assinada e, portanto, direitos trabalhistas. É preciso reforçar esta informação: apenas nove em cada cem diaristas podem acessar o seguro-desemprego, caso sejam demitidas, e apenas 26 em cada cem podem acessar o auxílio-doença.” (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021, p. 204).

Cumpra salientar que a diarista que decidir aderir ao MEI deve obedecer aos critérios: ter faturamento anual de até R\$ 81 mil, não ser sócia, administradora ou titular de qualquer outra empresa e contratar no máximo um empregado (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 28). Até abril de 2019, mais de 102 mil diaristas já haviam aderido ao MEI, o que corresponde a 4% do total de diaristas, número que, apesar de pouco expressivo, tem crescido de forma contínua (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 28).

Destaco que o MEI não transforma essa trabalhadora em uma empresenedora. Quando falamos de diarista como MEI, estamos tratando de uma relação de emprego disfarçada e precarizada:

“Ou seja, no exercício da função estão presentes as características de um emprego (pessoalidade, subordinação, remuneração regular), mas a forma de contratação é outra para não pagar os encargos trabalhistas e previdenciários e nem os direitos de quem tem carteira de trabalho assinada” (Krein e Castro, 2015, p. 16).

Sobre a quantidade de trabalhadoras domésticas com carteira assinada Luana Pinheiro, Fernanda Lira, Marcela Rezende e Natália Fontura lecionam que

“A proporção de trabalhadoras domésticas com carteira assinada foi crescendo paulatinamente com o passar dos anos até que, em 2013, ultrapassou pela primeira vez o patamar dos 30%. O copo meio cheio da análise, nesse caso, destaca o crescimento contínuo das taxas de formalização da categoria no período. O copo meio vazio, porém, destaca que este crescimento não foi capaz de proporcionar, nem mesmo à metade das trabalhadoras, a segurança e a proteção social garantidas àquelas que possuem carteira assinada. Este já baixo nível de formalização ainda enfrentou outro revés: após anos de aumentos consecutivos nesta taxa, entre 2016 e 2018 é possível verificar uma redução na proporção de trabalhadoras que contavam com carteira assinada. Em 2018, voltamos novamente a patamares inferiores aos 30% e apenas



28,6% das trabalhadoras domésticas estavam protegidas socialmente desta forma.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 23).

As autoras ainda expõem que enquanto 43% das trabalhadoras mensalistas possuíam carteira de trabalho assinada, coberta pela previdência social -, a proporção de diaristas na mesma situação era de apenas 9% (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 34). “Assim, o contingente de mulheres que prestam serviço doméstico por até dois dias na semana para a mesma família, pode ser enquadrado na categoria “sem assinatura da carteira de trabalho”, sem que isso redunde em ilegalidade” (Pereira, 2021, p. 100). Tem-se, portanto, que os contornos estabelecidos na legislação estão, na prática, afetando o grau de formalização das trabalhadoras diaristas.

“Tais índices chamam atenção para duas reflexões: a primeira sobre a naturalização da exploração de mão de obra no campo doméstico e a segunda sobre a efetivação da legislação que regula o trabalho doméstico. Perquire-se se é hipótese de descumprimento da legislação do trabalho doméstico, ou, se a própria lei contribui para esse percentual de informalidade. É que, de acordo com a legislação, empregado doméstico é aquele que presta serviço no âmbito da residência por mais de dois dias da semana” (Pereira, 2020, p. 100).

Convém destacar que a legislação vigente no Brasil abre brecha para vínculos empregatícios informais. Embora a lei permita o trabalho das diaristas, não é garantido por lei todos os Direitos essenciais para essa classe, resultando em condições de trabalho precarizadas.

Surge a necessidade de ressaltar que, como exposto por Pereira (2021, p. 143), em 2018, 71,4% (4,14 milhões) de trabalhadoras domésticas não possuíam carteira assinada. Raquel Santana aponta que

“As pesquisas recentes do IBGE apontam que, em 2013, havia 5,97 milhões de empregadas domésticas no país, o que, certamente, inclui as cuidadoras remuneradas, dada a regência jurídica vigente no país. No ano em questão, 2013, 1,86 milhão (31%) tinha carteira assinada. Em 2018, mesmo após a entrada em vigor da Lei complementar 150/2015, registrou-se a existência de 6,27 milhões de trabalhadoras domésticas, mas somente 1,78 milhão (28% do total) possuíam carteira assinada. No mesmo sentido, em 2018, 71,6% da categoria estava na informalidade, ao passo que, entre os demais trabalhadores do setor privado, esse percentual era de somente 26%”. (Santana, 2020, p. 235).

As autoras Gabriela Neves Delgado, Renata Queiroz Dutra e Raquel Santana comentam no artigo *Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?*, publicado no jornal JOTA, sobre a Lei Complementar 150/2015, que “estabeleceu um padrão justralhista mais inclusivo de regulação do trabalho doméstico no Brasil, em meio aos desafios e às resistências que a dialética de uma sociedade desigual e excludente” (Delgado *et al.*, 2020). Mesmo com a vigência da lei, apenas 1,78 milhões de trabalhadoras da categoria possuíam Carteira de Trabalho assinada em 2018 (Delgado *et al.*, 2020).

O grande desafio na área das políticas públicas é justamente o de desenvolver meios que incentivem os empregadores a formalizarem os vínculos de trabalho, alcançando, assim, níveis de cobertura previdenciária mais compatíveis com os existentes em outras categorias (Pinheiro *et al.*, 2019), contudo, essa estratégia não alcançaria as diaristas, devido a sua ausência de obrigatoriedade de vínculo empregatício, pré-estabelecido pela LC nº 150/2015 (Pinheiro *et al.*, 2019).

Sobre a jornada do trabalho doméstico devemos considerar os seguintes aspectos:

“i) a jornada produtiva – que compreende o trabalho exercido em troca de uma remuneração no domicílio de seus empregadores; ii) a jornada reprodutiva – que compreende o trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, realizado no domicílio das próprias trabalhadoras; e iii) a jornada total de trabalho, obtida pela soma das outras duas.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 29).

Dessa forma, entendemos que as empregadas domésticas precisam se desdobrar em duas personas, o qual a primeira realiza o trabalho doméstico e de cuidado remunerado para os empregadores e na segunda, também realizam as funções domésticas e cuidados para o seu próprio lar. No final temos a contagem total do tempo trabalhado por essa mulher.

A dupla jornada da trabalhadora doméstica é ainda mais repetitiva, exaustiva e absorvente, tanto do ponto de vista físico quanto emocional, além de ser muito intensa, com média de mais de 50 horas semanais dedicadas apenas a atividades de trabalho doméstico e de cuidados (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 29).

A respeito da temática da jornada paga do trabalho doméstico, de acordo com dados da PNAD Contínua, a jornada semanal das trabalhadoras domésticas foi de 33 horas em 2016 e de 32 horas em 2018, sem muitas distinções entre mulheres negras e brancas (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 29).

A PNAD Contínua ainda foi além e indagou se existia trabalhadoras que gostariam de trabalhar mais horas, além das que já executam, obtendo o seguinte resultado:

“No caso das mulheres ocupadas em outras atividades profissionais e das domésticas mensalistas, apenas 10% desejavam alocar mais horas em trabalho pago do que atualmente alocam. Entre as diaristas, contudo, esta proporção salta para um terço do universo e aí, sim, as desigualdades raciais aparecem, uma vez que 27% das diaristas brancas gostariam de trabalhar mais horas, mas este valor é superior para as negras, alcançando 35% das diaristas dessa raça/cor.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 30).

Com isso, devemos considerar que:

“i) a média geral de trabalho pago da categoria oculta uma distinção importante entre diaristas e mensalistas – é o comportamento das diaristas, grupo que vem crescendo e que conta com jornadas semanais de trabalho reduzidas, que diminuem a média da categoria como um todo, uma vez que as mensalistas chegam, inclusive, a apresentar jornadas maiores que as demais trabalhadoras do mercado de trabalho; e ii) as baixas jornadas das diaristas não representam um desinteresse pelo trabalho ou condições tão

favoráveis de remuneração que lhes permitiriam trabalhar menos horas. Para pelo menos um terço dessas mulheres, suas jornadas são insuficientes e elas não apenas gostariam de trabalhar mais do que trabalham, como estavam disponíveis para tanto (cerca de 95% das diaristas, assim o declararam na PNAD Contínua), o que pode estar indicando dificuldades adicionais para estas mulheres, particularmente para as negras, de conseguirem novos domicílios para trabalhar, em especial em contextos de crise.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 30).

Sobre a baixa remuneração do trabalho doméstico tem-se que, em 2016, a renda média das trabalhadoras domésticas era de R\$850, valor que cresceu 3,1% para atingir R\$ 877, em 2018 (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 34). Cumpre salientar que, em 2017, o salário-mínimo foi fixado em R\$ 937 e, em 2018, passou para R\$ 954.

Sobressai o fato de que as profissionais brancas recebem mais que as negras em todas as regiões do Brasil. Ao considerar os dados nacionais, em 2016, observamos que as trabalhadoras negras recebiam 84% daquilo que auferiam as brancas, sendo que no Sul esse valor era de 90%, enquanto no Nordeste e Centro-Oeste alcançava 96% (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 36).

De acordo com os dados da PNAD Contínua de 2017, as trabalhadoras domésticas que têm suas carteiras de trabalho assinadas auferem rendimentos que são, em média, 80% superiores aos das que não contam com essa garantia (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 36). Pinheiro, Lira, Rezende e Fontura indicam que, enquanto as trabalhadoras formalizadas (com carteira assinada) recebiam salários mensais médios de R\$ 1,2 mil, aquelas que se encontravam na informalidade (sem carteira assinada) recebiam somente R\$ 684 (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 36).

“Ao se considerar as mulheres ocupadas como diaristas ou mensalistas, as desigualdades também são relevantes: as trabalhadoras mensalistas auferiam rendimentos médios mensais quase 25% superiores aos das diaristas, o que corresponde, respectivamente, a salários de R\$ 956 e R\$ 773” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 37). Todavia, “devemos analisar os rendimentos por hora dessas profissionais, uma vez que as diaristas realizam jornadas inferiores as das mensalistas. Se olharmos dessa forma, temos as diaristas com uma renda superior as das mensalistas, pois enquanto as primeiras ganhavam, em 2018, R\$ 8,4 por hora trabalhada, as últimas citadas apresentam uma renda-hora de apenas R\$ 5,9” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 37). Porém, no final do mês o que faz uma diarista ganhar menos que uma mensalista é o fato delas trabalharem menos horas na semana (Pinheiro *et al.*, 2019).

As autoras ainda expõem que

“são as trabalhadoras com carteira assinada – diaristas ou mensalistas – as que auferem maiores rendimentos, ultrapassando o valor do salário mínimo do ano. Estas são, ao mesmo tempo, as categorias com menor peso demográfico: as diaristas com carteira – categoria mais bem remunerada de todas – representam apenas 4,2% do total de trabalhadoras domésticas, e as mensalistas com carteira respondem por 24%

do grupo. As trabalhadoras sem carteira, por seu turno, são aquelas com maior peso populacional (40% para as diaristas sem carteira e 32% para as mensalistas na mesma condição) e, simultaneamente, as que recebem os menores salários, em média inferiores ao salário mínimo. A formalização do trabalho via carteira assinada parece, portanto, em qualquer dos contextos de vínculo trabalhista, a oportunidade de melhores rendimentos para as trabalhadoras domésticas.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 37).

Com o aumento do número de diárias, há não só a chance de domínio do próprio tempo (ou a perda), mas também aparece mais exploração e desproteção, já que para essas profissionais não há qualquer lei prescrevendo direitos trabalhistas. Desse modo

“num cenário que ainda é bastante desfavorável: apesar das possibilidades abertas de contribuição com alíquotas reduzidas, as rendas auferidas por elas ainda são muito baixas e as garantias de que poderão seguir contribuindo são quase nulas. A contribuição como autônoma ou MEI, ainda que de pequena monta, representa uma diminuição da renda e, no contexto de vida e de trabalho destas mulheres, qualquer redução na renda (que já é baixa) tende a acarretar a não contribuição mensal para a previdência, dado que significa trocar o consumo presente por uma proteção que se dará em um momento ainda muito abstrato da vida destas trabalhadoras. Corremos o risco, portanto, de uma ampliação da informalidade, numa reversão do movimento de formalização que já vinha caminhando a passos lentos. Este risco se amplia no atual cenário de crise econômica, em que pode ocorrer, por um lado, uma maior oferta de mão de obra para o emprego doméstico e, por outro, maiores dificuldades para famílias de estratos sociais médios contratarem trabalhadoras domésticas e arcarem com os custos sociais que essa contratação implica.” (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 41).

Devemos salientar que o grupo com maior renda média são as mensalistas brancas com carteira assinada (Pinheiro *et al.*, 2019, p. 42). Mesmo sendo uma profissão dominada majoritariamente por mulheres negras, são as mulheres brancas que ganham mais.

Antes da pandemia da COVID-19, o cenário das empregadas domésticas no Brasil já era marcado pela precariedade, com uma significativa parcela dessas trabalhadoras na informalidade e enfrentando baixos salários, especialmente aquelas sem carteira assinada. A formalização, embora garantisse melhores condições e rendimentos, ainda era restrita a uma minoria. Além disso, a divisão entre diaristas e mensalistas reflete desigualdade tanto em termos de estabilidade quanto de renda mensal.

Com a chegada da pandemia, esse quadro se agravou, expondo ainda mais a vulnerabilidade dessas trabalhadoras.

## **2.2 Impactos da pandemia de COVID-19 na vida das empregadas domésticas**

A crise global de saúde, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, teve início em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China. A COVID-19 se espalha por meio de gotículas respiratórias quando pessoas infectadas falam, respiram ou tosse. Cumpre ressaltar

que também é possível a transmissão ao tocar superfícies contaminadas e levar as mãos aos rostos (Ministério da Saúde, 2021)

Por ser uma doença altamente contagiosa, que logo se alastrou pelo mundo, a Organização Mundial da Saúde declarou a situação como pandemia em março de 2020 (Ministério da Saúde, 2021). Luana Pinheiro, Carolina Tokarski e Marcia Vasconcelos expõem que

“Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional. Em 11 de março de 2020, considerando a rápida disseminação geográfica do coronavírus, o surto foi caracterizado pela OMS como uma pandemia. De acordo com a organização, essa classificação não está relacionada à gravidade da doença, mas, sim, à presença do vírus em escala mundial.” (Pinheiro; Tokarski; Vasconcelos, 2020, p. 191).

Foram geradas diversas medidas de proteção, como isolamento social, quarentenas, uso de máscaras, higiene frequente das mãos e distanciamento físico (Ministério da Saúde, 2021). Muitos países, e cidades brasileiras, inclusive, implementaram políticas de *lockdowns*, limitando deslocamentos para tentar conter a disseminação do vírus. Sobre esse tema Renata Queiroz Dutra e Renata Santana Lima lecionam que

“Diante da inexistência de uma vacina que pudesse imunizar as pessoas contra o vírus e da impossibilidade de sua produção em curto prazo, a alternativa consensualmente apresentada pela comunidade científica internacional foi o isolamento social, como forma de achatar a curva de contágio, mantendo-a em níveis administráveis pelos sistemas de saúde.” (Dutra; Lima, 2020, p. 478).

Mesmo ainda sendo uma ameaça, desde 2022 as restrições aos poucos foram deixando de serem cumpridas, uma vez que vacinas para combater o vírus foram desenvolvidas e aptas para uso emergencial em 2020 e 2021, gerando uma imunização em massa. No entanto, antes mesmo da vacina, já havia um movimento de fragilização do lockdown, tanto pela necessidade das pessoas em continuar trabalhando para sobreviver, quanto pela atuação do governo Bolsonaro, que adotou uma postura contrária ao isolamento. Sobre esse fato Maurílio Castro de Matos relembra que

“No Brasil, com sua histórica desigualdade social, os dados tem mostrado que os estratos sociais com menor poder aquisitivo têm sido mais atingidos pela COVID-19. Reafirmando que a economia é mais importante que a vida, o governo federal fez o possível para impedir a criação do benefício emergencial de R\$ 600,00 reais. Todas as vezes quando indagado pela mídia sobre o aumento das taxas de adoecimento e morte, o presidente da república ironizou tal fenômeno. Enfim, desde o início da pandemia vem promovendo uma série de barbaridades que expressam a naturalidade da morte (do qual o próprio presidente já disse que não atingirá a todos/as), ou mesmo a limpeza necessária que a pandemia pode fazer” (Matos, 2021, p. 32-33).

Não é que fosse impossível um controle mais rígido da população em isolamento, mas sim que o governo abriu mão dessa responsabilidade. Se medidas mais firmes de proteção tivessem sido adotadas, garantindo que as pessoas pudessem permanecer em casa sem se expor nas ruas, isso teria sido um mecanismo eficaz para frear a pandemia.

“A possibilidade de manter-se em isolamento também é desigual para os diferentes grupos sociais, seja no que diz respeito à dispensa do trabalho com manutenção de renda ou ao exercício de trabalho remoto, seja no próprio espaço da moradia, uma vez que, nas comunidades periféricas, o adensamento populacional e domiciliar é bem mais elevado” (Pinheiro; Tokarski; Vasconcelos, 2020, p. 193)

Não basta o Estado simplesmente dizer “fique em casa” (o que sequer foi dito de forma direta no caso), é necessário que ele assegure os meios para que isso seja viável. Referente a esse assunto podemos considerar a seguinte citação:

“Essa individualização do desempenho não é obtida pelo mero discurso sedutor da gestão pessoal dos riscos, mas também em razão da ameaça constante de desemprego decorrente de um mercado de trabalho extremamente flexível, que possibilita o descarte fácil de trabalhadores do quadro de empregados da empresa a qualquer momento” (Dardot; Laval, 2016, p. 208-209).

Dutra e Lima lecionam que

“A incerteza acerca do futuro de um sistema que não dispõe de proteção coletiva e que individualiza todas as crises sociais possibilita que os trabalhadores aceitem condições cada vez mais precárias para relegados ao rol de exclusão total, bem como exacerba o individualismo na sociedade em uma verdadeira reformulação de um brocado popular: cada um por si e ninguém por todos” (Dutra; Lima, 2020, p. 470).

Dessa forma entendemos que parte da classe trabalhadora, parte mais frágil, não foi abarcada na prerrogativa de se resguardar em casa, já que caso ele se recuse a comparecer ao labor, pode ser facilmente substituído. Tal prerrogativa incentiva ainda mais o senso de individualismo, obrigando o empregado a expor sua vida (e a outros) a um vírus altamente contagioso, em troca do sustento. Como bem lembrado pelas professoras: “entre a norma e a realidade vivenciada pela classe trabalhadora brasileira sempre houve um grande abismo” (Dutra; Lima, 2020, p. 472).

É muito contraditório perceber que o imperativo “Fique em casa”, popularmente utilizado na época, evidencia na verdade um abismo de desigualdade, tendo em vista que, como exposto por Dutra e Lima, “as contradições da nossa sociedade desigual se evidenciam quando o que é um autocuidado fundamental e uma conduta comunitária imperativa em uma pandemia se revelam para alguns como direito, para outros como favor e para os demais como risco à subsistência” (Dutra; Lima, 2020, p. 487).

Em suma, através dessa medida de proteção, que tentava diminuir a circulação do vírus deixando as pessoas em casa, apenas escancarou aqueles que são passíveis de sacrifício para a roda continuar girando, aqueles que dão as ordens e podem desfrutar da segurança do seu lar.

Dentro da temática do trabalho doméstico, o isolamento social trouxe também como consequência um aumento do trabalho reprodutivo (Pinheiro; Tokarski; Vasconcelos, 2020), dado o aumento da demanda, uma vez que toda a família estava em casa (crianças, pais, idosos). Dessa forma, as empregadas que já realizam o trabalho com extremo contato físico - devemos lembrar que essas profissionais lidam diretamente com roupas, objetos e fluidos corporais – ficaram ainda mais vulneráveis e expostas constantemente a riscos de contaminação.

Um triste, mas significativo, exemplo foi o da primeira vítima fatal do vírus no Brasil, uma trabalhadora doméstica, que pegou a doença da patroa que tinha voltado da Itália.

“No Rio de Janeiro, a primeira vítima fatal da COVID-19 foi uma trabalhadora doméstica do bairro de classe alta Alto Leblon, que contraiu a doença de sua patroa recém regressada de uma viagem à Itália (então epicentro da doença). Ela apresentava sintomas, mas, ainda assim, submeteu a sua funcionária ao risco de contrair o vírus.” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 145).

Outro caso marcante foi a morte de um menino de cinco anos no Recife, que foi para o trabalho com a mãe, uma trabalhadora doméstica que também não foi dispensada durante a pandemia. A empregada desceu para passear com os cachorros a mando da empregadora, e deixou o filho no apartamento, aos cuidados da patroa. Essa que estava ocupada fazendo as unhas com uma manicure, acabou negligenciando o garoto, que caiu do prédio e faleceu.

“Outro caso que gerou intensa comoção e mobilização, principalmente entre ativistas do movimento negro, e que foi amplamente divulgado pela FENATRAD, em veículos da mídia nacional e internacional, foi a morte do menino Miguel Otávio, de cinco anos. Ele havia sido levado pela sua mãe, Mirtes Renata, à casa onde ela trabalhava como empregada doméstica, num bairro de classe alta no Recife (PE). Mirtes também não foi dispensada pelos seus empregadores para cumprir a quarentena; ela relatou, inclusive, que continuou trabalhando mesmo após contrair o vírus. Mirtes, que havia recebido ordens para passear com o cachorro da família (função que não está prevista entre as atribuições das trabalhadoras domésticas), deixou seu filho aos cuidados da patroa, Sari Corte Real, que colocou Miguel sozinho no elevador de serviço do prédio, de onde ele saiu já no nono andar e caiu no duto de ar do edifício, falecendo. Sari pagou 20 mil reais de fiança por homicídio culposo e saiu em liberdade. Em 02/06/20, ela foi indiciada por abandono de incapaz. A primeira audiência do caso foi realizada no dia 03/12/2020. Mirtes acusa a defesa de Sari Corte Real de adultização de Miguel, culpando a vítima pelo seu comportamento, ao passo que a ré foi infantilizada pela defesa, tratada como incapaz.” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 142- 143).

O caso ganhou grande repercussão nacional e é um forte exemplo das graves consequências de violações trabalhistas e do racismo estrutural que permeia as relações de trabalho doméstico.

O acórdão da 3ª turma do TST, prolatado nos autos do processo nº TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021, discute a responsabilidade da empregadora não apenas pela tragédia com o menino Miguel, mas também pelas condições indignas de trabalho que a sra. Mirtes, e sua mãe, a sra. Marta – trabalhadora da reclamada – estavam expostas. Elas trabalhavam sem Equipamento de Proteção Individual (EPI) durante a pandemia, o que expôs as trabalhadoras e suas famílias a riscos.

Como pontuado pelo relator do acórdão, ministro Alberto Bastos Balazeiro, “a propagação da visão escravagista sobre a inexistência de limites para a expropriação do trabalho de mulheres negras atravessa não apenas a sua saúde física e mental, como também sua vida e a existência de seus dependentes” (2023, p. 10).

O acórdão é concluído apontado que o caso representa uma lesão coletiva aos direitos das trabalhadoras domésticas, uma vez que foi fornecido condições de trabalho indecentes, faltando proteção as empregadas. Além disso, reforçou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para agir em defesa desses Direitos, incluindo a indenização por dano moral coletivo e a aplicação de medidas preventivas para evitar novas violações.

Essas histórias mostram a desumanização das empregadas domésticas, que durante a pandemia da COVID-19 foram forçadas a continuar trabalhando em condições precárias. Os casos reforçam o quanto a marginalização das trabalhadoras domésticas é perpetuada por uma lógica histórica de exclusão, conforme descrito por Mário Theodoro (2022). O autor destaca como a população negra foi sistematicamente excluída das oportunidades econômicas mais dinâmicas e relegada a posições subalternas, sendo o racismo estrutural uma ferramenta para manter a desigualdade social (Theodoro, 2022).

Além disso, ao traçar um panorama histórico desde o período colonial até o século XX, o autor mostra como a escravidão e suas consequências moldaram o mercado de trabalho e a distribuição de riqueza no Brasil (Theodoro, 2022). Tudo isso reflete nas condições das empregadas domésticas durante a pandemia, evidenciando como a precarização do trabalho e a falta de proteção social são heranças desse processo histórico de exclusão e desvalorização.

“Esse grupo de trabalhadoras é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como entre os mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus, tendo em vista que trabalham em contato direto com os empregadores e os seus familiares – atuando em diversas atividades, como lavar (talheres, roupas e cômodos), cozinhar, passar, cuidar de crianças e de idosos etc. – e, em sua maioria, dependem de transporte coletivo para ir ao trabalho, tornando-se mais suscetíveis a contrair o vírus e a transmitir a doença, inclusive na sua unidade familiar.” (Myrrha *et al.*, 2022, p. 77).



Em resumo, não é coincidência que o vírus tenha entrado no país através das classes mais altas, que tinham acesso a viagens internacionais e recusavam liberar as empregadas domésticas de suas funções. Isso expôs as trabalhadoras, seus familiares e todos com quem tiveram contato, seja na comunidade onde moram ou nos transportes que utilizam.

Devemos lembrar que, enquanto os empregadores têm acessos aos melhores serviços de saúde, evitando filas e longas esperas em UBS ou hospitais públicos, as empregadas domésticas - majoritariamente mulheres negras – enfrentam grandes dificuldades para ter acesso aos Direitos básicos de saúde. A pandemia apenas evidenciou ainda mais a posição precária, o baixo reconhecimento e a desvalorização dessas trabalhadoras na sociedade.

### **2.3 A empregada doméstica na pandemia: entre ausência de proteção social e resistências.**

Diante do contexto de extrema vulnerabilidade, como demandar que trabalhadoras domésticas parem de trabalhar e façam isolamento social? É necessário frisar que a pandemia não trouxe só risco de contrair a doença, com eventual resultado fatal, mas também aumentou o desemprego e a informalidade.

Nesse sentido, ao fazer uma analogia com o exposto pela professora Renata Queiroz Dutra, em sua obra *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*,

“Daí porque, desde uma observação simples das fases históricas, é possível perceber que determinados modos de vida e estruturas políticas só foram possíveis porque compatíveis com determinados modos de exploração do trabalho. Assim, uma sociedade escravagista, que reduz os trabalhadores à condição objetificada de propriedade de outras pessoas, ceifando por completo o acesso e a titularidade de direitos, não poderia forjar em seu bojo estruturas políticas inclusivas e democráticas, mas sim autocráticas e escalonadas a partir de estratificações, com restrições ao exercício de direitos civis e políticos.” (Dutra, 2021, p. 31).

O parágrafo reflete como a exploração do trabalho molda as estruturas políticas e sociais, mostrando que sociedades baseadas na escravidão ou em formas extremas de exploração criam sistemas políticos autocráticos e hierárquicos. Esse conceito pode ser estendido à sociedade atual, em que, embora o sistema não seja mais o escravagista, a desigualdade persistente e a exploração moderna podem ser vistas como uma forma de subordinação. Hoje, poucos detêm o poder e a capacidade de influenciar ou controlar as condições de vida da maioria, perpetuando um jogo de domínio que limita o acesso igualitário a direitos e oportunidades. Assim, a lógica de controle e a exclusão continua a influenciar a organização social e política, refletindo as estruturas históricas discutidas anteriormente.

“Numa sociedade baseada na servidão, os trabalhadores, embora reconhecidos enquanto pessoas (e não objetos ou propriedade), para trabalhar e ter acesso à terra,

precisavam admitir dimensões intensas de submetimento a senhores, entre as quais se incluíam a submissão a um sistema jurídico senhorial arbitrário e a poderes e violências sobre as pessoas trabalhadoras e suas famílias.” (Dutra, 2021, p. 31).

Myrrha, Queiroz, Silva e Sales discutem sobre a prática de manter as empregadas domésticas trabalhando durante a pandemia. Elas descrevem que

“A segunda ação mais frequente foi a manutenção da relação de trabalho com a mesma remuneração, em que a trabalhadora continuou a trabalhar regular ou parcialmente (26,2%). Desse modo, mais de um quarto dos contratantes, ainda que tenham mantido a relação de trabalho e a remuneração de suas contratadas, também mantiveram a trabalhadora em exercício das atividades, seja com jornada integral ou parcial. A jornada parcial representa várias situações, com relatos de contratantes que afastaram a trabalhadora por um período, mas que depois solicitaram a retomada das atividades; outros mantiveram a trabalhadora na ativa até poder suspender o contrato; e alguns, ainda reduziram a jornada de trabalho. Nesses casos, o contratante não possibilitou a contratada passar todo o período do distanciamento social em casa. As trabalhadoras que permaneceram trabalhando, provavelmente, ficaram também na fronteira da tensão entre a necessidade de garantir o sustento e o risco de contaminação.” (Myrrha *et al.*, 2022, p. 86).

Dessa forma notamos as condições precárias e os riscos enfrentados pelas trabalhadoras domésticas que continuaram a trabalhar durante a pandemia, refletindo a tensão entre a necessidade de sustento e a exposição ao perigo de contágio.

Durante o contexto pandêmico, a maioria das trabalhadoras domésticas vivenciavam ausência de garantias trabalhistas e, por isso, estavam mais sujeitas, durante o período de isolamento social, a serem dispensadas sem indenização ou acesso ao seguro-desemprego (Myrrha *et al.*, 2022, p. 79). Em razão da incerteza e do medo de contrair o vírus, ou de ficar sem emprego, as trabalhadoras se organizaram nos sindicatos estaduais e se articularam na FENATRAD para tentar assegurar os Direitos da categoria e combater a vulnerabilidade que enfrentavam (Araújo; Oliveira, 2021). Segundo as autoras essas foram as três principais ações de combate:

“Campanhas públicas, voltadas para a divulgação de informações sobre direitos das trabalhadoras e deveres dos empregadores no período de pandemia; solidariedade, através de campanhas para doação de produtos de limpeza e cestas básicas; acolhimento, publicização e apoio jurídico para denúncias de violação de direitos, hiperexploração e violências extremas, como assédio e cárcere privado.” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 136).

A Federação lançou a campanha “Cuida de quem te cuida”, que buscava a garantia da quarentena remunerada – isolamento com manutenção dos salários. Aos empregadores que necessitavam de fato dos serviços das empregadas domésticas, a exemplo de idosos sozinhos, foi sugerido que “fornecessem transporte por aplicativo as profissionais, além de disponibilizar equipamento de proteção individual, flexibilizar o horário de trabalho, para proteger as empregadas dos horários de pico” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 136). Foi proposto também “a

criação de um fundo emergencial para as trabalhadoras domésticas demitidas ou impossibilitadas de trabalhar” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 136).

Outra atuação da FENATRAD bastante significativa foi a campanha realizada em parceria com os filhos das trabalhadoras domésticas, sendo intitulada como Carta-manifesto pela Vida de Nossas Mães. O documento teve mais de 90 mil assinaturas, que teve como objetivo uma quarentena remunerada para trabalhadoras mensalistas e diaristas (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021). Na mesma linha dessa iniciativa o Ministério Público do Trabalho (MPT) se posicionou da seguinte forma:

“O Ministério Público do Trabalho (MPT) se posicionou da mesma forma em sua Nota Técnica Conjunta no 4/2020, defendendo a “quarentena remunerada” sempre que possível e, para as atividades de natureza essencial cuja interrupção do trabalho seja menos factível, como o trabalho das cuidadoras de pessoas dependentes, que se assegure às trabalhadoras domésticas o acesso a equipamentos de proteção individual (EPIs), como luvas, óculos de proteção, máscara e álcool em gel. A nota ainda define uma série de outras garantias às trabalhadoras, mensalistas ou diaristas, como: i) dispensa remunerada das trabalhadoras pelo período de isolamento dos empregadores, no caso em que estes tenham sido diagnosticados ou estejam com suspeita de contaminação por covid-19; ii) flexibilidade na jornada de trabalho; e iii) garantia do deslocamento das trabalhadoras em horários alternativos, para que fujam dos períodos de pico nos transportes públicos.” (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021, p. 2024).

Sobre a Medida Provisória nº 927, as trabalhadoras se posicionaram contrárias, tendo em vista que “a MP previa a suspensão do contrato de trabalho e de salários por 4 meses, longas jornadas de trabalho e a demissão de trabalhadores/as” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 137).

As empregadas domésticas estavam de acordo com as medidas propostas pela Nota Técnica Conjunta 04/2020 do MPT, tendo em vista que essa nota fornecia direitos mais humanos e de acordo com a realidade (Araújo; Oliveira, 2021, p. 137). Além disso, as empregadas domésticas pugnavam também pela “a adoção outras de medidas protetivas, como a garantia de remuneração para as trabalhadoras mensalistas e de uma renda mínima para as trabalhadoras domésticas diarista” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 137).

Com o aumento significativo no risco de desemprego e perda de renda para milhões de trabalhadores durante a pandemia, o governo federal, após tantas pressões, buscou criar mecanismos para equilibrar a preservação de empregos e viabilidade econômica das empresas, sem que os trabalhadores fossem deixados completamente desamparados.

Dessa forma, o governo criou a MP 936/2020, conhecida como MP do Benefício Emergencial. Foi criada durante a pandemia de COVID-19, e instituiu o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda. Esse benefício foi destinado aos trabalhadores que tiveram seus contratos suspensos ou suas jornadas de trabalho e salários reduzidos, como parte do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A MP 936/2020 previa que:

“Brasileiros e brasileiras maiores de 18 anos e sem fonte de renda durante a pandemia poderiam acessar o valor de 600 reais por pessoa, para até dois adultos por família, totalizando até 1200 reais por família. Estava previsto também o valor de 1200 reais por família chefiada por mãe solo que tivesse um ou mais filhos com até 18 anos. Além disso, a MP regulamentava a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução de jornada e/ou de salário, instituindo o pagamento, pelo Governo Federal, de até um salário mínimo ao trabalhador. Vale ressaltar que, no início das negociações, o governo Bolsonaro queria disponibilizar um auxílio emergencial de apenas 200 reais por família.” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 138).

Cumprido salientar que solicitar o Benefício Emergencial foi um desafio para uma categoria composta por uma parcela da população com baixo acesso à internet, além de reduzido nível de escolaridade e qualificação.

“Nesse caso, a trabalhadora doméstica vive a precarização do trabalho e da vida e tem como alternativas apenas o auxílio emergencial pago pelo Governo Federal ou a ajuda de terceiros (familiares, amigos, instituições religiosas, doações etc.). Porém, o acesso a esse auxílio foi burocrático e difícil, principalmente para a população mais carente e os residentes no interior do país, devido à limitação de acesso à Internet e à escassez de agências bancárias.” (Queiroz; Ojima; Campos, 2020, p. 132).

Apesar de importante, a medida acabou sendo deficitária no sentido de não ter alcançado a integralidade de trabalhadores e trabalhadoras que o benefício se destinava.

A FENATRAD foi essencial nesse contexto:

“A FENATRAD orientou os sindicatos e as trabalhadoras sobre como acessar o Auxílio Emergencial, forneceu modelos de suspensão temporária do contrato de trabalho e reforçou a importância de o empregador continuar pagando o INSS, já que a MP 936 retirava essa obrigatoriedade, determinando que as trabalhadoras pagassem de 11% a 20%” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 138).

Dessa forma, é evidenciando a atuação da FENATRAD em um momento crítico, atuando em busca de minimizar os impactos negativos das medidas governamentais que aumentavam a vulnerabilidade dessas trabalhadoras.

Ainda sobre a MP 936, as autoras Pinheiro, Tokarski e Posthuma comentam que:

“No início de abril, o governo federal sancionou a Lei no 13.982/2020, que cria a renda básica emergencial, com duração de três meses e valor de R\$ 600,00 mensais, direcionada aos trabalhadores que, desprotegidos socialmente, se encontram em situação de grande vulnerabilidade no contexto da pandemia da covid-19. No início de setembro de 2020, foi anunciado que o auxílio seria prorrogado até dezembro de 2020, mas com valor de apenas R\$ 300,00. Importante dizer a esse respeito que o Congresso Nacional decretou, por meio do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, estado de calamidade pública em função da pandemia da covid-19 até o fim de 2020. É, portanto, coerente que o auxílio emergencial seja prorrogado pelo menos até quando a situação de calamidade pública esteja em vigor no Brasil. No entanto, a redução do valor do auxílio pela metade gera uma série de críticas, especialmente quando estudos mostraram que a existência deste benefício, por meio do estímulo ao aumento da demanda agregada, foi capaz de evitar, em certa medida, uma queda ainda maior que a de 9,7% verificada no produto interno bruto (PIB) brasileiro entre o primeiro e o segundo trimestres de 2020. Ademais, foi capaz também de propiciar redução da pobreza via acesso à renda, que, em muitos casos, possibilitou às famílias, inclusive, contarem com uma renda familiar superior àquela com a qual contavam no

momento pré-pandemia. Estudo do Ipea mostra que, entre os domicílios de mais baixa renda, os rendimentos, em julho de 2020, atingiram 124% do que seriam com as rendas habituais. Mostra também que 6,5% dos domicílios brasileiros (4,4 milhões) sobreviveram, em julho de 2020, apenas com os rendimentos do Auxílio Emergencial, não possuindo qualquer outro tipo de renda. Evidente que o custo deste benefício é bastante significativo para se manter por longos períodos, mas talvez pensar em mantê-lo nos níveis de R\$ 600,00 até pelo menos o fim de 2020 fosse uma alternativa viável e do modelo “ganha-ganha”, sendo vantajosa tanto para os cidadãos brasileiros, quanto também para evitar maior recessão econômica. A alternativa adotada pelo governo federal, contudo, não foi essa. Após a redução do valor do auxílio para R\$ 300,00 durante quatro meses, o benefício, em 2021, foi ainda mais reduzido, alcançado valores entre R\$ 150,00 e R\$ 375,00, no máximo, pelo período de mais quatro meses.” (Pinheiro; Tokarski e Posthuma, 2021, p. 207-208).

Sobre o uso irregular do Benefício Emergencial por parte dos empregadores, Cleide Pinto, presidenta do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, alertava que

“os patrões vêm suspendendo contratos de trabalho, deixando de remunerar as profissionais, que, no entanto, são obrigadas a continuar prestando os serviços domésticos: “Ou seja, a doméstica continua trabalhando, mas quem passa a pagar o salário é o governo.” (FENATRAD, 2020, apud Araújo; Oliveira, 2021).

A bem da verdade, o Estado ainda não quer oferecer uma resposta eficaz que alcance as trabalhadoras domésticas, principalmente aquelas que estão sem renda e sem possibilidade de trabalhar. Pedir para que as pessoas fiquem em casa durante a pandemia, sem propor medidas efetivas que garantam a sua subsistência, chega a ser absurdo, uma vez que estamos falando de pessoas cujo trabalho não pode ser realizado de modo remoto e que dependem do trabalho para sobreviver.

É possível considerar também que a continuidade do trabalho doméstico durante a pandemia constituiu-se em um risco de transmissão cruzada, colocando tanto trabalhadoras quanto empregadores em potencial exposição ao vírus (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021, p. 205). Outro ponto a ser levantado é o fato de que a categoria está envelhecendo, sendo na maioria das vezes, mulheres do grupo de risco que iam e se expunham a riscos de contrair a doença (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021).

De acordo com Santos (2020, p. 4), por meio dos dados da PNAD Continua e do IBGE, ocorreu a dispensa de 736 mil trabalhadores domésticos formais e informais durante o período de isolamento social. Indo ainda nesse sentido, devemos falar de uma precariedade ainda mais profunda quando paramos para ver a questão das trabalhadoras diaristas. Estudos do Instituto Locomotiva indicam que 39% dessas trabalhadoras foram dispensadas de seus serviços sem qualquer pagamento (Duarte, 2020).

No artigo de Pedro Augusto Gravatá Nicoli e Regina Stela Corrêa Vieira, *Diaristas domésticas: direitos diante a crise do coronavírus*, publicado no Justificando, os autores apontam que permanece o não reconhecimento de direitos trabalhistas típicos para as diaristas domésticas (Nicoli; Vieira, 2020). No mesmo sentido, Daniela Valle da Rocha Muller publicou, no jornal Carta Capital, sobre a *Desvalorização do trabalho de cuidado como herança colonial*:

“Nota-se a inexistência de qualquer preocupação com a preservação da saúde e da própria existência dessas mulheres, que só são aceitas socialmente na medida em que são úteis à preservação do bem estar da elite. É preciso, portanto, superar nossas raízes coloniais, que alimentam uma perversa necropolítica onde as mulheres que cuidam são simplesmente abandonadas quando precisam ser cuidadas.” (Muller, 2020).

Em outras palavras, essas trabalhadoras domésticas, dos quais 63% são mulheres negras (IPEA, 2019), são tratadas como objetos a serem descartados, e não como sujeitos de direitos. A essas trabalhadoras, às quais são comumente negados os direitos a um salário justo, férias e FGTS, nega-se também o direito à saúde. Durante a pandemia,

“a maioria delas foi dispensada sem salário (39% das diaristas) ou recrutadas a continuar trabalhando durante a pandemia (23% das diaristas e 39% daquelas com vínculo de emprego), ficando expostas ao risco de contágio durante os deslocamentos e no contato com as famílias destinatárias dos seus trabalhos.” (Delgado *et al*, 2020).

Mesmo recebendo salários muito baixos, a pandemia expôs de forma ainda mais evidente a falta de valorização e o descaso em relação aos Direitos dessas trabalhadoras. Sobre esse ponto podemos considerar que as empregadas domésticas mesmo lidando com péssimos salários, a calamidade vivida expôs a falta de reconhecimento e negligência quanto aos seus direitos (Duarte, 2020). Em suma, Duarte crítica a combinação de baixos salários com a omissão e o desrespeito em relação aos Direitos dessas trabalhadoras, algo que se tornou ainda mais visível em tempos difíceis de pandemia.

Como argumentado por Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, para os empregadores, em uma situação de calamidade pública, como a pandemia de COVID-19, as empregadas domésticas não são seres humanos que necessitam igualmente de afeto e solidariedade, mas elementos despersonalizados sempre prestes a servir (Soares; Bouth, 2022, p. 43).

Vale lembrar que durante o contexto pandêmico houve relatos de empregadores que restringiam a mobilidade ou confinavam as trabalhadoras domésticas com a justificativa de que estavam ajudando ou preocupados com a contaminação (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021), privando-as do contato com os familiares (há de se considerar aqui trabalho escravo). Sobre essa temática Pinheiro, Tokarski e Posthuma lembram que

“O cárcere, neste caso, é apenas para as trabalhadoras, uma vez que estas não podem controlar os movimentos de seus empregadores, visto que cada vez mais as taxas de isolamento social vêm se reduzindo, tal como demonstram pesquisas recentes, ainda que as pessoas estejam saindo para exercício de suas atividades profissionais ou essenciais. Nesse sentido, as trabalhadoras domésticas ficam mais suscetíveis a se contaminarem pelos movimentos de seus empregadores e de suas famílias, além de perderem o controle dos cuidados e da saúde de seus próprios familiares, incluindo crianças e outros dependentes.” (Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021, p. 211).

Um ponto apresentado por Maria Izabel Lourenço, presidenta do sindicato das trabalhadoras domésticas do município do Rio de Janeiro, e que devemos considerar é o de que

“Quando se trata de nos proteger contra um vírus que veio da casa-grande, nos negam esta proteção. E se fosse o contrário? E se este vírus estivesse vindo da senzala. Será que seria a mesma coisa? Eu mesma respondo. Se este vírus tivesse vindo da senzala, a trabalhadora não chegaria nem na porta do prédio no qual trabalha.” (Lourenço, 2020, apud Pinheiro; Tokarski; Posthuma, 2021, p. 206).

Em síntese, a pobreza, a desproteção social, e altos níveis de informalidade forçaram centenas de trabalhadoras domésticas a enfrentar um dilema cruel durante a pandemia: continuar trabalhando e se expor ao risco de contaminação, levando o vírus para suas famílias, ou abandonar o trabalho, com consequências mais severas do que uma simples dificuldade financeira.

Para essas mulheres, o impacto pode significar fome, perda de moradia e até mesmo a impossibilidade de sustentar seus filhos. O medo da doença se misturava ao desespero de ver seus lares desestabilizados pela falta de renda, evidenciando como a precariedade da vida dessas trabalhadoras vai muito além do risco sanitário – ela toca na sobrevivência cotidiana em sua forma mais crua.

#### **2.4 Trabalho doméstico remunerado como trabalho essencial durante o contexto pandêmico**

No decurso do contexto pandêmico, houve uma tentativa legislativa de classificar inúmeras profissões como essenciais, buscando legitimar a exposição ao risco de contágio de empregados que não obtiveram a devida liberação dos seus patrões.

Sobre essa questão Delgado, Dutra e Santana (2020, p. 4) escrevem que “Alguns estados incluíram a atividade de trabalho doméstico no rol de atividades essenciais, como ocorreu no Maranhão, Ceará, Pará, Amazonas e Rio Grande do Sul”.

Dessa forma, a pandemia evidencia uma contradição: ao mesmo tempo em que o trabalho das empregadas domésticas é subvalorizado, a sociedade revela, em momentos de

crise, a sua dependência ao não conseguir abrir mão desse labor – ocorrendo, inclusive, relatos de trabalhadoras domésticas que foram obrigadas a permanecer nos domicílios em que trabalham para preservar os padrões do risco de contaminação durante meses a fio (Dieese, 2020, p. 3).

Para entendermos sobre essencialidade devemos voltar um pouco no passado. Maíra Guimarães Araújo de La Cruz e Renata Queiroz Dutra no artigo *Atividades essenciais no contexto da pandemia da COVID-19 e a centralidade do trabalho digno* trilham uma caminhada histórica sobre a afirmação ao Direito de Greve no país e a ideia de atividades essenciais. Elas expõem que mesmo sendo tematizado na legislação nacional desde 1890, o Direito de Greve foi pauta de discussões sobre o seu limite até a Constituição de 1988, sendo o conceito de atividades essenciais um limitador desse Direito (uma resposta aos movimentos de greve), principalmente em regimes autoritários (De La Cruz; Dutra, 2021).

Na Constituição Imperial de 1824 não havia qualquer regulamentação sobre greve, e conseqüentemente, das atividades essenciais (De La Cruz; Dutra, 2021). Com a Proclamação da República em 1889, o Decreto nº 847/1890, que promulgou o Código Penal Brasileiro, criminalizou a greve em seus arts. 205 e 206 (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 17). O Decreto nº 1.162/1890 autorizava a greve entre camponeses e operários, com a ressalva de não usarem violência durante as manifestações (De La Cruz; Dutra, 2021).

Com a consolidação do mercado de trabalho livre no país verificou “profundas agitações sociais, com organizações de trabalhadores e movimentos de reivindicativos de Direitos que serão enfrentados e ressignificados por Getúlio Vargas a partir de 1934” (Gomes, 2005 *apud* De La Cruz; Dutra, 2021, p. 18).

A promulgação da Constituição Federal de 1934, mesmo abordando questões sindicais, acabou não regulamentando o Direito a Greve (De La Cruz; Dutra, 2021). Contudo, tinha na época o Decreto nº 21.396/1932, “o qual, ao instituir as Comissões Mistas de Conciliação para dirimir conflitos coletivos, previu que ações geradoras de abandono de trabalho, tais como greve seriam passíveis de punição” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 18).

Representando o governo autoritário de Vargas em busca do Estado Novo, em 1935 foi promulgada a Lei nº 38 (Lei de Segurança Nacional), que em seu art. 8º previu como sanção a perda de cargo ao funcionário público que cessasse “coletivamente, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 18).

“Essa mesma lei previu também, como crime, no seu art. 18, ainda que sem definição de rol de atividades, “a instigação de paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da população”, excepcionando os casos, em seu parágrafo único, do “[...] assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes às condições de seu trabalho”. (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 19).



Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo ao instaurar um regime de exceção (cancelamento das eleições de 1938), fechar o Congresso Nacional e outorgar uma Constituição autoritária (De La Cruz; Dutra, 2021). A nova Carta Magna “caracterizava a greve, em qualquer atividade, como um movimento antissocial, equiparado para todos os efeitos de locaute” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 19).

O Decreto-Lei nº 1.237/1939 estabeleceu uma série de penalidades aos trabalhadores grevistas, nada tratando, contudo, sobre as atividades essenciais (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 19).

Foi iniciado o processo de redemocratização do Brasil em 1945, sendo que em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, submetendo as ações coletivas ao crivo da Justiça do Trabalho e inibindo a autonomia dos movimentos (De La Cruz; Dutra, 2021).

Foi ainda na vigência da Constituição Federal de 1937 que foi promulgado o Decreto-Lei nº 9.070/46, que inaugurou a classe dos trabalhos tidos como essenciais, ou na nomenclatura da época, atividades fundamentais (Momezzo, 2007). De acordo com o art. 3º da referida lei temos:

“[...] atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.” (Brasil, 1946).

Foi no ano de 1946 que o Brasil voltou ser democrático, sendo promulgada uma nova Constituição. O Decreto-Lei nº 9.070/46 continuou como único regramento sobre atividades essenciais, contudo ficou previsto na Lei Maior o Direito de livre associação e de greve, devendo ser exercida na forma da Lei (De La Cruz; Dutra, 2021).

As atividades essenciais foram usadas inicialmente na legislação para atender aos interesses do Estado. Com o tempo, essa definição se expandiu para incluir todas as atividades que a lei considerasse essenciais. O alegado se faz concreto quando as autoras concluem que

“[...] o primeiro uso manifestado na legislação para a expressão atividade essencial a subordinou aos interesses do Estado, condição essa que, por sua vez, na sucessão de normas que culminaram na Lei nº 4.330/64, acabou se metamorfoseando para admitir como atividades essenciais todas aquelas que a lei assim estabelecesse, conceituação que, posteriormente (após a Lei nº 4.330/64, as Constituições de 1967 e 1969 e Decreto nº 1.632/78), passou a ser passível de tratamento por meio de mero decreto presidencial.” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 21).

Em 1964 foi promulgada a Lei nº 4.330/64, que regulamentou o Direito de Greve, previsto no art. 158 da CF/46 (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 21). Em seu art. 4º proibiu a greve dos “funcionários e servidores da União, Estados e Territórios, Municípios e Autarquias”, salvo em casos de serviço industrial com não pagamento da remuneração fixada por lei ou nos casos autorizados previamente pela legislação do trabalho em vigor (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 22).

Quando consultamos a Lei nº 4.330/64 vemos no seu art. 12 que são consideradas atividades fundamentais os serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional (Brasil, 1964). No parágrafo único do art. 12 ficou previsto que “o presidente da república, ouvido os órgãos competentes, baixará, dentro especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos” (Brasil, 1964). Como bem apontado por Maíra de La Cruz e Renata Dutra (2021, p. 22) “é interessante ressaltar que, em relação às atividades fundamentais não passíveis de paralisação, foi imputada às “autoridades competentes” a responsabilidade pelo funcionamento dos respectivos serviços”.

Com o golpe civil-militar em 1964, foi instituída uma nova Constituição Federal, a de 1967, que logo foi emendada, em 1969, proibindo a greve nos serviços essenciais. Previa no art. 158, inc. XXI, o direito de greve aos trabalhadores, porém proibiu no art. 157, parágrafo 7º, a greve “nos serviços públicos de atividades essenciais” (De La Cruz; Dutra, 2021). Os dispositivos citados “foram mantidos pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, sendo apenas renumerados como arts. 165, inc. XXI e 162, respectivamente”. Assim, aos poucos, foi nascendo juridicamente o termo atividades essenciais. “O art. 157, parágrafo 7ª, da CF/1967, que proibiu a “greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei”, foi, então, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.632/1978” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 23).

O Decreto-Lei nº 1.632/78, ao legislar sobre as atividades essenciais instituiu no seu art. 1º que:

“Art.1º - São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias, e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.” (Brasil, 1978).

No §2º do mesmo Decreto-Lei temos que: consideram se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de

execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal (Brasil, 1978). Caso fosse descumprindo, é previsto no dispositivo diversas sanções ao empregado.

Com efeito a derrocada desse regime teve início nos movimentos grevistas do ABC, ao final da década de 1970 e início de 1980, representado na Constituição de 1988 com longas demandas de reconhecimento do exercício de Direito de Greve (Lourenço Filho, 2014).

Por fim, em 1988 é promulgada a Constituição Cidadã, instaurando o Estado Democrático de Direito, prevendo direitos individuais, sociais, previdenciário e coletivos (De La Cruz; Dutra, 2021). Foi assegurado o Direito de Greve a todos os trabalhadores no art. 9º da CF/88, estendido também aos servidores públicos, como previsto no art. 37, VII. Sobre atividades essenciais, a Constituição de 1988 prevê que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Brasil, 1988).

Devemos ter em mente que há dois elementos importantes: o requisito temporal, que atrela a essencialidade ao que é inadiável; e a prevalência do interesse público e das necessidades da comunidade que são satisfeitas pelo trabalho humano, enquanto promotor do bem-estar comum (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 24-25).

Com esse pensamento, a Lei nº 7.783/89, que ainda está vigente, definiu quais atividades seriam essenciais, levando em consideração a prerrogativa de ser algo inadiável a comunidade.

O art. 10 dessa lei, originalmente, classifica como serviços ou atividades essenciais:

“tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transportes coletivos; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicação; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamento e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais e compensação bancária.” (Brasil, 1988).

Durante a pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 945/2020, introduziu na lista de atividades essenciais da Lei nº 7.783/89 as atividades portuárias (De La Cruz; Dutra, 2021).

Após a Medida Provisória supracitada são classificadas como essenciais as atividades a seguir:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
II - assistência médica e hospitalar;  
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;  
IV - funerários;  
V - transporte coletivo;  
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;  
VII - telecomunicações;  
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;  
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;  
XI - compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XV - atividades portuárias.” (Brasil, 2020).”

Percebe-se então uma expansão das atividades consideradas essenciais, baseada em leis e justificativa pela necessidade de atender demandas urgentes da sociedade. Contudo, o conceito permanece juridicamente indeterminado, possibilitando seu uso de maneira subjetiva ao longo da vigência da Constituição (De La Cruz; Dutra, 2021). Em suma, as atividades essenciais são definidas de maneira flexível, adaptando-se conforme as circunstâncias e necessidades.

É importante ressaltar que

“conforme a Lei nº 7.783/89, mesmo no âmbito da greve em atividades essenciais, deve ser garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas como aquelas que, caso não observadas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, atribuindo-se, inclusive, responsabilidade ao poder público pela continuidade da prestação desses serviços indispensáveis, em caso de descumprimento pelos atores envolvidos.” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 27).

Ou seja, para um trabalho ser considerado como essencial deve ser uma atividade indispensável a comunidade, que caso não exercida coloque em risco a sobrevivência, saúde, ou segurança da população.

Durante a pandemia, houve controvérsias entre “o entendimento de representantes dos poderes executivos municipal e estadual e a posição do poder executivo federal quanto à implementação das internacionalmente recomendadas medidas de isolamento social” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 27). Dessa forma o STF, ao interpretar o art, 3º da Lei nº 13.979/2020, na ADI 6341, decidiu que a União tem o poder de definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, “desde quando o exercício desta competência preserve a autonomia dos demais entes federativos, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 28)

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, o STF concedeu aos estados e Municípios a competência para implementar medidas restritivas durante a pandemia de COVID-19 (suspensão de atividades de comércio e restrições à circulação de pessoas, entre outras) (De La Cruz; Dutra, 2021).

Dessa forma, os entes federativos, dentro de suas competências constitucionais e áreas de atuação, implementaram uma série de ações para combater a pandemia da COVID-19, limitando a atividade econômica por meio de isolamento social, uma estratégia comprovadamente eficaz para diminuir a incidência de infecções e mortes, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (De La Cruz; Dutra, 2021). Simultaneamente, através de decretos, permitiram a continuidade de diversas outras atividades, reconhecidas como essenciais para o funcionamento da sociedade. Essa abordagem visou equilibrar a proteção à saúde pública com a preservação de serviços indispensáveis durante a crise (De La Cruz; Dutra, 2021).

Durante a pandemia, o Presidente da República iniciou constantes tentativas de incluir atividades na lista de atividades essenciais, por meio de diversos Decretos. Sobre esse ponto De La Cruz e Dutra expõe que

“O Decreto nº 10.282/2020 regulamenta, assim, a Lei nº 13.979/2020, definindo nos mais de 30 (trinta) incisos do rol do art. 3º, as atividades essenciais. Após sua edição o Presidente da República editou outros 04 (quatro), acrescentando ao rol diversas outras atividades essenciais, quais sejam: Decretos nº 10.292/2020, 10.329/2020, 10.342/2020 e 10.344/2020. Ainda, o Decreto nº 10.288/2020 definiu as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. Salienta-se que os decretos editados no âmbito da União reconhecem como atividades essenciais, desde os serviços de assistência à saúde, a serviços de entrega de produtos variados, serviços de reparo pneumáticos, salões de beleza e academias de ginástica. Frise-se, ainda, que a redação original do inciso V do art. 3º, cuja redação fora alterada pelo Decreto nº 10.329/2020, previa como atividade essencial “o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo”. (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 30).

Podemos notar uma tentativa incansável de forçar o trabalhador já precarizado a exercer o seu labor em razão de uma pseudo essencialidade. Cumpre salientar que quase todos os estados do país editaram Decretos, instituindo, em seus respectivos territórios, novas atividades essenciais (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 30).

Como destaque temos o Decreto nº 1.414/2020 do estado do Amapá, que em seu art. 1º, parágrafo 3º, inciso IV, como atividade essencial, a prestação de serviços de entrega domiciliar de determinados produtos. O Decreto nº 42.106/2020 do estado do Amazonas que em seu art, 1º, inciso III, definia como atividade essencial, os “serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativos e os taxistas”. O Decreto nº 4626-R/2020 do Espírito Santo suspendeu o funcionamento de comércio, contudo permitia o estabelecimento realizar entrega de produtos (*delivery*) (De La Cruz; Dutra, 2021).

No Distrito Federal o Decreto nº 40.583/2020, previu, dentre as atividades e serviços classificados como essenciais durante a pandemia de COVID-19, o serviço de entregas (*delivery*) e lojas de calçado/roupas.

### Em relação as empregadas domésticas

“O estado do Pará, por sua vez, no Decreto nº 729, de 5 de maio de 2020, classificou como essenciais todos os serviços domésticos durante a pandemia, limitando os, posteriormente, após fortes repercussões negativas, tal como procedido por outros estados, como Pernambuco, em seu Decreto nº 49.017/2020, a serviços específicos: “quando imprescindíveis aos cuidados de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz.” (De La Cruz; Dutra, 2021, p. 31).

É notável que os critérios utilizados para classificar as atividades como essenciais durante o contexto pandêmico foi puramente econômico, sem buscar a proteção desses trabalhadores (De La Cruz; Dutra, 2021).

Cumprе salientar que, a FENATRAD conseguiu estabelecer um importante diálogo com o Congresso Nacional, lutando pela não essencialidade do trabalho doméstico durante a pandemia (Araújo; Oliveira, 2021). Em julho de 2020, reuniu-se com o presidente da Câmara dos Deputados para solicitar que o Projeto de Lei nº 2477/20, proposto pela deputada Sâmia Bonfim, fosse incluído na pauta de votação (Araújo; Oliveira, 2021, p. 139). O projeto tem como objetivo propor que os serviços domésticos não sejam considerados essenciais, visando garantir os Direitos Trabalhistas da categoria (FENATRAD, 2020).

Sobre o trabalho doméstico como atividade essencial, devemos considerar as pessoas que precisam de fato desse cuidado, não sendo possível dispensá-las (idosos que moram sozinhos e que precisam de acompanhamento constante), contudo também devemos considerar os casos da possibilidade de reorganização da dinâmica da casa, adaptando para o contexto vivido, buscando assumir esse trabalho a ser executado no lar, e não generalizando e colocando toda categoria como trabalho essencial.

Sobre esse fato, (Santana, 2020) defende que ao considerar a atividade doméstica como passível de especialização, existe de fato o cuidado oferecido a pessoas que dependem desse serviço para realizar tarefas essenciais à manutenção da vida, sendo substancialmente diferente do trabalho exercido nos serviços de limpeza e cozinha prestado a uma família que poderia reorganizar-se para realizar essas tarefas por conta própria.

Na mesma linha de pensamento, Pinheiro, Tokarski e Posthuma (2021, p. 202) refletem que:

“As trabalhadoras domésticas têm o direito à quarentena da mesma forma que as demais categorias profissionais e, na linha da recomendação exarada pela nota técnica do MPT, apenas deveriam trabalhar em situações realmente essenciais, como quando são cuidadoras de idosos ou de pessoas que precisam de acompanhamento permanente. A inclusão de todo o trabalho doméstico como atividade essencial reflete o racismo da sociedade brasileira.”

Sobre a qualificação do trabalho doméstico como serviço essencial, a FENATRAD declarou que “essas medidas adotadas pelos governadores penalizam as trabalhadoras domésticas, ao incluir os serviços domésticos em geral entre as atividades essenciais, contrariando o preconizado pelo MPT” (Araújo; Oliveira, 2021, p. 139).

Como ação a Federação, em parceria com a organização feminista Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, lançou a campanha “Essenciais São Nossos Direitos”, sobre a campanha as autoras Araújo e Oliveira (2021, p. 139) escrevem:

“Diante do desconhecimento generalizado tanto sobre o conteúdo da Emenda Constitucional 72 de 2013 (conhecida como “PEC das Domésticas”) quanto sobre as medidas de proteção ao trabalho doméstico remunerado tomadas especificamente em função da pandemia, a FENATRAD, em parceria com a organização feminista Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, lançou a campanha “Essenciais São Nossos Direitos”. Essa campanha tem por objetivo informar às trabalhadoras domésticas, aos empregadores e à população sobre medidas de proteção legal ao emprego doméstico.”

Gabriela Delgado (2015) ensina sobre a necessidade de atualizar e reavaliar as bases humanísticas e sociais do modelo de Estado Democrático de Direito para refletir as condições atuais. Especificamente, menciona a importância de reconstruir o Direito do Trabalho para garantir a todos os trabalhadores, independentemente de sua forma de contratação, um padrão mínimo de dignidade e proteção. Isso inclui assegurar Direitos Fundamentais como limitações de jornada de trabalho, um salário mínimo e condições adequadas de saúde e segurança no ambiente de trabalho (Delgado, 2015).

A ideia é que, ao assegurar condições justas e dignas de trabalho, se respeita a dignidade dos trabalhadores, que são reconhecidos não apenas como meios de produção, mas como seres humanos com Direitos inerentes (Delgado, 2015). O princípio da Dignidade da Pessoa Humana serve como base para exigir contrapartidas protetivas para o trabalhador, garantindo que sua saúde, segurança, e bem-estar sejam preservados, mesmo quando exercem atividades para o coletivo, especialmente no contexto pandêmico, que expôs tanta vulnerabilidade (Delgado, 2015).

O trabalho doméstico ter sido classificado como trabalho essencial em alguns estados, revela a incongruência entre o valor social do trabalho e a ausência de proteção. Mesmo sendo consideradas essenciais, esse reconhecimento formal não veio acompanhado de proteção social. Na verdade, a essencialidade serviu apenas para que as trabalhadoras domésticas continuassem trabalhando, enfrentando a precariedade laboral, baixos salários e condições de trabalho inadequadas em um contexto pandêmico.

## CONCLUSÃO

Ainda que o cuidado seja uma ação essencial para a vida, considerando que o ser humano é dotado de dependência em diferentes fases (como na infância e na velhice). Devemos lembrar que uma parcela significativa do cuidado é destinada a pessoas que poderiam exercer essas atividades por conta própria, mas não o fazem devido a questões culturais enraizadas. Esse fenômeno está intimamente ligado à masculinidade e ao patriarcado, que delegam o cuidado exclusivamente às mulheres, reforçando a ideia de que essas tarefas são “naturais” para elas. Paralelamente, o servilismo, profundamente presente na sociedade brasileira, legitima a contratação de trabalhadores para realizar essas funções, reforçando hierarquias sociais baseadas em classe e raça, e consolidando a divisão desigual do trabalho de cuidado.

Conseqüentemente, o trabalho de cuidado, especialmente o remunerado, não possui o devido reconhecimento. Esse trabalho ainda é desvalorizado, perpetuando desigualdades de gênero, raça e classe. Essa desvalorização é agravada pelo contexto neoliberal, que intensifica as condições precárias de trabalho, resultando em baixos salários e sobrecarga, especialmente para as mulheres negras. Essas mulheres, além de desempenharem atividades no espaço produtivo para garantir o sustento da família, também assumem o trabalho de cuidado não remunerado no âmbito reprodutivo.

Com o tempo, à medida que as mulheres brancas ingressaram no mercado de trabalho produtivo, as responsabilidades do cuidado foram transferidas para outras mulheres, geralmente negras e em situação de vulnerabilidade, replicando dinâmicas históricas de exploração. Em suma, a inserção das mulheres brancas no mercado de trabalho aumentou a demanda por profissionais que executem tarefas antes realizadas por elas mesmas, sem, contudo, haver a devida valorização ou reconhecimento social.

A relação entre o passado escravocrata e a precarização atual do trabalho doméstico é um ponto central. Historicamente, as trabalhadoras negras foram marginalizadas e vinculadas ao serviço doméstico, cenário que persiste na sociedade brasileira contemporânea. A falta de proteção legal para essas trabalhadoras resulta em péssimas condições de trabalho, por vezes análogas à escravidão, onde o vínculo afetivo entre empregador e empregada é frequentemente utilizado para mascarar a exploração.

Resta patente que os avanços legais foram, e ainda são, lentos e insuficientes no que se refere aos direitos das trabalhadoras domésticas. Convém destacar que foi somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 que se estabeleceu um marco legal significativo, mas ainda limitado, para garantir a proteção dessas profissionais. Até



hoje, nem todos os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal foram estendidos às empregadas domésticas.

Nesse contexto, a pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a precariedade do trabalho doméstico. Muitas trabalhadoras enfrentaram a difícil escolha entre se expor ao risco de contaminação ou perder sua fonte de renda, demonstrando a vulnerabilidade estrutural e a falta de suporte social.

Durante o período pandêmico, houve uma tentativa de classificar várias profissões, incluindo o trabalho doméstico, como essenciais, justificando a exposição dos trabalhadores a condições de risco sem a devida proteção social. Essa classificação, em muitos casos, ignorou o fato de que as atividades domésticas poderiam ser desenvolvidas pelos próprios integrantes da família, permitindo que a empregada permanecesse em sua própria residência, protegendo-se do risco de contaminação.

É necessário destacar a atuação da FENATRAD durante a pandemia de Covid-19, que, além de orientar as trabalhadoras, desempenhou um papel crucial na resistência contra a exploração das empregadas domésticas. A Federação não apenas denunciou a precarização dessas trabalhadoras, mas também lutou ativamente por medidas que garantissem condições dignas de trabalho, reivindicando direitos básicos e segurança no exercício da profissão.

Embora a Constituição de 1988 e a legislação vigente definam as atividades essenciais com base em critérios temporais e no interesse público, essa definição permaneceu vaga e sujeita a interpretações subjetivas. Durante a pandemia, decretos estaduais e municipais ampliaram a lista de atividades essenciais como forma de justificar a continuidade do trabalho e a exposição dessas trabalhadoras. Exemplos como o decreto do estado do Pará, que classificou todos os serviços domésticos como essenciais, destacam a falta de critérios claros e a tendência de sobrecarregar ainda mais as trabalhadoras, sem oferecer o suporte necessário.

Ao realizarmos uma análise crítica das contradições entre o reconhecimento da importância desse trabalho e a ausência de medidas de proteção, vemos as marcas profundas da desigualdade, que perpetuam a exploração das mulheres negras no Brasil. Mesmo sendo consideradas como serviço essencial durante a pandemia de COVID-19, essas trabalhadoras continuaram a enfrentar a precarização de seus empregos, marcados pela ausência de direitos, baixos salários e a exposição ao risco de contrair e disseminar o vírus em seu círculo social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís; VALENZUELA, Maria Elena. Tempo de trabalho remunerado e não remunerado na América Latina: uma repartição desigual. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da população negra**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p.152. 2017.

ARAÚJO, Verônica Souza de; OLIVEIRA, Rachel Barros de. **“Cuida de quem te cuida”: a luta das trabalhadoras domésticas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil**. v. 19, nº 38. 2021.

BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**. Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Câmara Legislativa. Lei complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Disposição sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>>. Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. **Câmara Legislativa. Decreto n. 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprovação do regulamento de locação dos serviços domésticos. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 jul. 2024.

BRASIL, **Câmara Legislativa. Decreto-lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, 1824**. Rio de Janeiro, DF: Império do Brasil, 1824. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em: 23 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, DF, 1891. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 23 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, DF, 1934; Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) >. Acesso em: 23 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, DF, 1946; Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em: 24 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) >. Acesso em: 05 de jun de 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI nº 1.632**, de 4 de AGOSTO de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse de segurança nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 29 nov. 1978. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1632.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm) >. Acesso em 18 de jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 71.885**, de 9 de março de 1973. Regulamenta a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 mar. 1973. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71885-9-marco-1973-420205-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 25 jul. de 2024.

BRASIL. **LEI nº 4.330, de 1º de julho de 1964. Regula o Direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jul. 1964. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm) >. Acesso em 18 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,

DF, 13 dez. 1972. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5859.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm)>. Acesso em: 14 de jun de 2024.

**BRASIL. LEI nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 1989. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm)>. Acesso em 18 de jul. de 2024.

**BRASIL. LEI nº 9.070, de 28 de julho de 1946.** Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 jul. 1946. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9070.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm)>. Acesso em 18 de jul, de 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467)>. Acesso em: 06 de jul. de 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm)>. Acesso em: 06 de jul. de 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública [...].** Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2020. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm)>. Acesso em: 23 de jul. de 2024.

**BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA nº 945, de 20 de março de 2020.** Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar. Diário Oficial da União, Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv945.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv945.htm)>. Acesso em 18 de jul. de 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 1.986, de 14 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a profissão de empregada doméstica, para facultar o acesso ao fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS e ao seguro-desemprego. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 1999.

Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/42813>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.626, de 1989**. Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de empregador doméstico e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16991>>. Acesso em: 20 de jul. de 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional n. 72 de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2013-04-02;72>>. Acesso em 23 jul 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acordão. Processo n. TST – RRAg – 597-15.2020.5.06.0021**. Agravo de instrumento. 3ª Turma. Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. 28 de jun. de 2023. Brasília, DF.

BORGES, Maria José Rigotti. **O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, edição especial, tomo I, julho de 2020. p. 265-310.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Ed. Filosófica Politeia, 2019.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1ª ed. 2015.

CARRASCO, Cristina. **El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía**. Cuadernos de Relaciones Laborales [online], v. 31, n. 1, p. 39-56, 2013.

CARVALHO, Vera Lúcia C de. Marinho. **O cuidado como a base ética da constituição do ser humano**. Curso virtual “Educação para tolerância: contribuições psicanalísticas, ou/dez. 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, G. N. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; SANTANA, Raquel. **Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?**. JOTA, Trabalho, Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-institucional-o-que-e-essencial-em-tempos-de-pandemia-18062020>>. Acesso em 20 de junho de 2024.

DE LA CRUZ, Máira Guimarães Araújo; DUTRA, Renata Queiroz. **Atividades essenciais no contexto da pandemia da Covid-19 e a centralidade do trabalho digno**. Política & Sociedade, Florianópolis, v. 20, n. 48, p. 14-40, mai/ago. 2021.

DIEESE. **Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus**. Estudos e pesquisas. DIEESE, julho 2020.

DISTRITO FEDERAL. **DECRETO nº 40.583**, de 1 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 1 abril 2020; Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e1aaf0ba1c0948d1aebcda7454c4a097/exec\\_dec\\_40583\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e1aaf0ba1c0948d1aebcda7454c4a097/exec_dec_40583_2020.html)>. Acesso em 18 de jul. de 2024.

DUARTE, Isabella. **Empregadas domésticas negras no cenário da pandemia: aspectos sobre a vulnerabilidade**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. [S.1], v. 24, n.49, p. 75-92, out. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução polpítico-jurídica**. Belo Horizonte, Ed. RTM. 2021.

DUTRA, Renata Queiroz; Lima, Renata Santana. **Relações de trabalho, reformas neoliberais e a pandemia do COVID-19: as políticas para o trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva**. Brasília, RDP, v.17, n. 94, p. 465-492, jul/ago. 2020.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. São Paulo: Ed. Elefante, 2019.

FENATRADE. **Diretores da FENATRAD se reúnem com Rodrigo Maia**. [online], 13 jul. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/07/13/diretores-da-fenatrad-se-reunem-com-rodrigo-maia/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Campanha Cuida de Quem te Cuida**. [online], 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/06/25/campanha-cuida-de-quem-te-cuida-fenatrad-lanca-video-com-depoimentos-de-domesticas-que-estao-sem-trabalhar-devido-a-pandemia/>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Cuida de quem te cuida! Proteja sua trabalhadora doméstica** [online] 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/03/18/cuida-de-quem-te-cuida-proteja-sua-trabalhadora-domestica/>> Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_**Fenatrad protesta contra decreto no Pará que determina a atividade doméstica como serviço essencial durante a pandemia da Covid-19** [online], 08 mai. 2020. Disponível em: <[Fenatrad protesta contra decreto no Pará que determina a atividade doméstica como serviço essencial durante a pandemia da Covid-19 – Fenatrad](#)>. Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_**Fenatrad emite nota para esclarecer trabalhadoras domésticas sobre a MP 936** [online] 13 abr. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/04/13/fenatrad-emite-nota-para-esclarecer-trabalhadoras-domesticas-sobre-a-mp-936/>> Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_**FENATRAD repudia MP 927/2020 que retira direitos dos trabalhadores brasileiros** [online] 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/03/24/fenatrad-repudia-mp-927-2020-que-retira-direitos-dos-trabalhadores-brasileiros/>> Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_**Fenatrad protesta contra decreto no Pará que determina a atividade doméstica como serviço essencial durante a pandemia da Covid-19** [online] 08 mai. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/05/08/fenatrad-protesta-contra-decreto-no-para-que-determina-a-atividade-domestica-como-servico-essencial-durante-a-pandemia-da-covid-19/>> Acesso em: 05 jul. 2024.

\_\_\_\_\_**LAUDELINA DE CAMPOS MELO**. Fenatrad. Galeria de lutadoras. Publicada em 26 de set. de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2019/09/26/laudelina-de-campos-melo/>>. Acesso em 3 de jun de 2024.

\_\_\_\_\_**TRABALHADORAS domésticas tem o direito de se proteger do coronavírus**. Fenatrad. Notícias gerais. Publicada em 16 de marco de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/03/16/trabalhadoras-domesticas-tem-o-direito-de-se-proteger-docoronavirus/>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, **Pandemia piora as condições de trabalho na economia informal do cuidado no Brasil** [online] 26 out. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/03/24/fenatrad-repudia-mp-927-2020-que-retira-direitos-dos-trabalhadores-brasileiros/>> Acesso em: 30 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, **Trabalhadoras domésticas lançam campanha nacional contra violação de direitos após perderem 1,2 milhão de vagas na pandemia** [online] 08 out. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/10/08/trabalhadoras-domesticas-lancam-campanha-nacional-contra-violacao-de-direitos-apos-perderem-12-milhao-de-vagas-na-pandemia/>> Acesso em: 10 jul. 2024.

\_\_\_\_\_, **Quando se trata de nos proteger contra um vírus que veio da casa grande nos negam a essa proteção. E se fosse o contrário?** 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/03/31/artigo-quando-se-trata-de-nos-proteger-contra-um-virus->

que-veio-da-casa-grande-nos-negam-a-essa-protecao-e-se-fosse-o-contrario/> Acesso em: 5 jun. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FOLBRE, Nancy. *Who pays for the kids?* Gender and the structures of constraints. 2. ed. New York: Routledge, 2003.

FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 53, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **E a trabalhadora negra, cumé que fica?**. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). Lélia Gonzalez: Primavera para as rosas negras. 1. ed. [s.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 54–76, 1982.

\_\_\_\_\_. **O papel da mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica**. ag Symposium the Political Economy of the Clack World, Center for Afro-American Studies. Los Angeles: UCLA, 1979.

\_\_\_\_\_. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Brasília, p. 223-243, 1984. Disponível em: <Microsoft Word - RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA (usp.br)>. Acesso em: 23 jul. 2024.

HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação. *Cadernos Pagu* [online], v. 46, p. 7-15, jan./abr.2016.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 454–478, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16465/15035>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

KREIN, J.; CASTRO, B. As formas flexíveis de contratação e a divisão sexual do Trabalho. *Friedrich Ebert Stiftung*, n. 6, out. 2015.



LOPES, Juliana Araujo. Quem pariu América?: o trabalho doméstico constitucionalismo e a memória em pretuguês. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 93-123, 2020.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade**. 2021. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal do Ceará, 2021.

LOURENÇO FILHO, R. M. **Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. 2014. 00 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MATOS, Maurílio Castro. O neofascismo da política de saúde de Bolsonaro em tempos perigosos da pandemia da COVID-19. Palmas, **Revista humanidades e inovação**, v. 8, n. 35, fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Nota Técnica Conjunta nº 04/2020**. Medidas de proteção à saúde e à vida dos trabalhadores domésticos no contexto da pandemia da COVID-19. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>>. Acesso em: 07 de jul. de 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <[https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MOLINIER, Pascale. **Les écueils de la professionnalisation du care**. In: DAMAMME, Aurélie; HIRATA, Helena; MOLINIER, Pascale. *Le travail entre public, privé et intime: comparaisons et enjeux internationaux du care*. Paris : L'Harmattan, 2017.

MOMEZZO, M. C. **A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2007. 00 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Desvalorização do trabalho de cuidado como herança colonial**. CartaCapital, Sororidade em Pauta, outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/desvalorizacao-do-trabalho-de-cuidado-como-heranca-colonial/>>. Acesso em 01 agos 2024.

MYRRHA, Luana Junqueira Dias; QUEIROZ, Silvana Nunes de; SILVA, Priscila de Souza; Sales, Ana Patrícia Dias. **Impactos da Pandemia da COVID-19 no emprego doméstico: uma análise das ações tomadas pelos contratantes durante a primeira onda**. Revista da ABET, v.21, n.1, jan/jun. 2022.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Diaristas domésticas: direitos diante a crise do coronavírus.** Justificando mentes inquietas pensam direito, março de 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/03/24/diaristas-domesticas-direitos-diante-a-crise-do-coronavirus/>>. Acesso em: agos 2024.

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisótomo. **Mucama permitida a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil.** UFRRJ, v.03, n.04, out/dez. 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 295. 2021.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Fernanda; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua.** Brasília, DF: Ipea, 2019.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil.** IPEA. Brasília, DF. 2021.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid 19 no Brasil.** Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Brasília, DF: IPEA, junho de 2020.

QUEIROZ, Silvana Nunes de; OJIMA, Ricardo; CAMPOS, Jarvis. O apagão da rede bancária do interior do Nordeste e a pandemia da COVID-19. In: GONZAGA, Marcos Roberto; OJIMA, Ricardo; LIMA, Luciana Conceição de (orgs). **A pandemia em perspectiva regional: produções do observatório do Nordeste para análise sociodemográfica da COVID-19.** Mossoró: Eduern, 2020.

RAMOS, Gabriela Pires. **“Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.** 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SBRAVATI, Daniela Fernanda. **“Frutos do Suor”:** Relações de exploração, produção e dependência do trabalho doméstico na Corte Imperial (1822-1888). 2018. 318f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2018.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem justralhista à luz**

**da triologia literária de Carolina Maria de Jesus.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 255. 2020.

SANTOS, José Alcides Figueiredo. Covid-19, causas fundamentais, classe social e território. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2020.

SOARES, Pollyana Esteves; BOUTH, Camila Lourinho. As empregadas domésticas e a COVID-19: interseccionalidades, pandemia e o “novo normal”. **Laborare**, ano V, v. 20, n. 9, p. 34-54, jul/dez. 2022.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. **O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social.** In: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (org.); *Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care.* São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Criados, escravos e empregados:** o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade Brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920). 583f. Tese (doutorado). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2017.

\_\_\_\_\_. Entre a convivência e a retribuição: Trabalho e subordinação nos significados sociais da prestação de serviços domésticos (cidade do rio de janeiro, 1870-1900). **Revista de História Comparada** 4, n. 1, p. 93-125. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual racismo e branquitude na formação do Brasil.** ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2022.

TRONTO, Joan. **Assistência democrática e democracias assistenciais.** *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007.

UOL SAUDE. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon.** Publicado em 19 de março de 2020, *on-line*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm/>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá:** trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16822>>. Acesso em: 25 jul 2024.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero.** 2018, 253f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.